

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE**

**MONARKYELY TAMIRES DE SOUSA SILVA**

**POLIAMOR: UMA BREVE ANÁLISE DAS UNIÕES POLIAFETIVAS  
A LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO NO BRASIL.**

**ARACAJU  
2019**

**MONARKYELY TAMIRES DE SOUSA SILVA**

**POLIAMOR: UMA BREVE ANÁLISE DAS UNIÕES POLIAFETIVAS  
A LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO NO BRASIL.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
Curso de Direito da Fanese como requisito  
parcial e obrigatório para a obtenção do Grau de  
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Edson Oliveira da Silva

**ARACAJU  
2019**

S586p

SILVA, Monarkyely Tamires de Sousa

POLIAMOR: UMA BREVE ANÁLISE DAS UNIÕES POLIAFETIVAS A LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO NO BRASIL. / Monarkyely Tamires de Sousa Silva; Aracaju, 2019. 57p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a) : Edson Oliveira da Silva.

1. Família 2. Poliamor 3. Direito de Família 4. Afeto.

347.61/.64 (813.7)

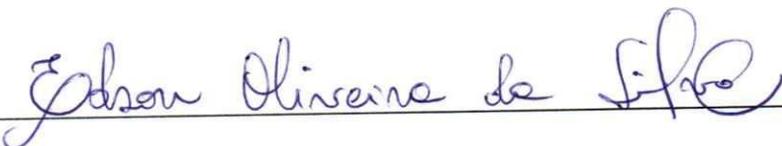
**MONARKYELY TAMIRES DE SOUSA SILVA**

**POLIAMOR: UMA BREVE ANÁLISE DAS UNIÕES POLIAFETIVAS  
A LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO NO BRASIL**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, como requisito parcial para a conclusão do curso de Bacharelado em Direito.

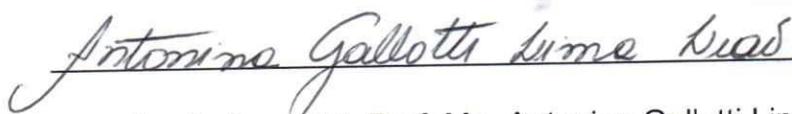
Aprovada em: 05/12/2019

**BANCA EXAMINADORA**

  
\_\_\_\_\_

Orientador: Prof. Me. Edson Oliveira da Silva

Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

  
\_\_\_\_\_

Avaliador nº 01: Prof. Me. Antonina Gallotti Lima Leão

Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

  
\_\_\_\_\_

Avaliador nº 02: Prof. Me. Patricia Andréa Cáceres da Silva

Faculdade de Administração e negócios de Sergipe

Dedico o presente trabalho a todos que contribuíram para conclusão da minha graduação. A Deus em primeiro lugar, por ser minha luz, por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades e chegar até aqui, aos meus familiares, namorado, orientador, amigos e colegas. Especialmente aos meus pais, Marisete e Manoel Jucier, e irmãos, Mikaely, Michely e Miguel.

## AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço a Deus por ter me dado saúde, coragem e força para superar todas as dificuldades e concluir essa primeira etapa de muitas que virão.

Gratidão imensurável aos meus pais, Manoel Jucier e Marisete Firme, por serem minha base, meu apoio, os que nunca mediram esforços para me auxiliarem durante esses anos de curso. Pai e mãe, vocês são uns guerreiros, sorte por ser filha de vocês!

Aos meus irmãos, Mikaely, Michely e Miguel, por tamanho amor, por acreditarem e torcerem por mim. Eu amo vocês.

A todos os meus familiares, por todo incentivo transmitido.

Ao meu namorado, Kelves, por ser essa pessoa especial em minha vida, por toda paciência em meus momentos de angústias e por dividir esse sonho comigo.

Aos amigos em geral, por toda torcida, ombro amigo e mensagens positivas.

Aos amigos de graduação, especialmente, Irlane, Marília, Ana Beatriz, Talles e Cristiano, por estarem comigo em meio a tantas dificuldades e desafios, ter vocês ao meu lado tornou tudo mais brando e juntos nós conseguimos!

Ao Professor Edson, muito mais que um orientador, um grande exemplo. Agradeço pelo constante estímulo e pela oportunidade de partilhar comigo o seu inestimável conhecimento.

Por fim, gratidão a todos que direta e indiretamente contribuíram para que eu conseguisse concluir esse curso e, também, para a realização desta monografia. **MUITO OBRIGADA!**

## RESUMO

O presente estudo visa analisar as uniões poliafetivas a luz do ordenamento jurídico no Brasil. É notório que a sociedade passou e passa por grandes transformações, e no Direito de Família o poliamor é uma delas, esse modelo de relacionamento simultâneo e plural deriva das uniões com mais de duas pessoas, sendo contrário a monogamia. No entanto, falta de posicionamento direto com narração sobre as relações poliafetivas, nos traz a seguinte pergunta: Há no ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade do poliamor ter sua legitimidade reconhecida e obter proteção enquanto entidade familiar capaz de gerar efeitos sociais e jurídicos? Com isso, para o melhor entendimento, estudou-se: a trajetória da instituição intitulada de família no ordenamento jurídico brasileiro, visando traçar as transformações ocorridas em seu conceito, estrutura e valores, abordando a travessia da família de fato para a de afeto com o marco do Código Civil de 1916 até o advento da Constituição Federal de 1988, além da repersonalização do Direito de Família. Seguindo com um breve estudo sobre o casamento, união estável e as famílias pós-modernas, onde encontra-se inserido o poliamor. Enfrentou-se os princípios constitucionais que abarcam as famílias pós-modernas, uma vez que são elementares para o reconhecimento do poliamor e a sua contextualização no Estado Social Democrático de Direito, com foco no princípio da dignidade da pessoa humana, da boa-fé e da afetividade como modo de operar a proteção as relações simultâneas plurais e fora trazido uma tentativa de conceitualização, peculiares e diferenciações do poliamor para com outras instituições familiares, reforçando o direito a livre manifestação do afeto, de amar livremente e da felicidade. Findando com a discussão sobre a lacuna da lei e a omissão do Estado frente a possibilidade ou não do reconhecimento da união estável poliafetiva nos casos em que um relacionamento poliamoroso vier a preencher os requisitos objetivos legais para a caracterização de união estável, sendo traçado uma abordagem jurisprudencial, trazendo o posicionamento atual do Superior Tribunal de Justiça e entendimentos contrários, favoráveis e as desfavoráveis às famílias simultâneos plurais, questionando se tais decisões estão em conformidade com os princípios constitucionais, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Família. Poliamor. Direito de Família. Afeto.

## ABSTRACT

The present study intends to analyze the poly-affective relationships under the Brazilian's legal system lights. The society, as we know it, has been subject of great changes, and in the Family's Rights legal system, the poly-affective relationships is an example of this changes. This type of relationships which is simultaneous and plural originates in a polygamy marriage, and of course is against the monogamy. However, the lack of motion and direct the narration about the relationship poliafetivas brings us to the next question: Is the brazilian legal system, the possibility polyamory having their legitimacy recognized and to be protected while the family is able to have an effect in social and legal matters? With this, for a better understanding of the studied are: the history of the institution called the family by the legal system in brazil, aiming to trace the changes that have occurred in the concept, design and core values, dealing with the passage of the family in order to to affect the framework of the Civil Code of 1916, until the advent of the brazilian Federal Constitution of 1988, in addition to the repersonalização of the Family. Following on from a brief study of marriage, common-law marriage, and the families of post-modernity, which is part of the polyamory. Faced with the principles of the constitution extend to all the families in a post-modern, because they are fundamental to the recognition of the polyamory and placing it on the welfare State and Democratic of Law, with a focus on the principle of the dignity of the human person, in the good faith and affection as a way of acting in the protection of their relations is a concurrent matter, and out brought a try for the conceptualization, peculiar, and differs from polyamory other the institutions of family, thereby strengthening the right to freedom of expression of affection and love, freely, and happiness. And ending with a discussion of the gaps in the law, and the failure of the State in relation to the possibility of the recognition of a common-law marriage poliafetiva in those cases in which the relationship poliamoroso it comes to fulfil the requirements for legal objectives for the characterization of the common law, from being stranded with a approach of the courts to bring the motion to the current of the high Court of Justice, and the understanding was to the contrary, the favorable and the had a negative effect on families and the concurrent matter of question whether such decisions are in accordance with the principles of the constitution, and in particular the principle of the dignity of the human person.

Key-words: Family. Polyamory. The right to a Family. Affection.

## LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1: CONFIGURAÇÕES AMOROSAS .....	37
FIGURA 2: REGRAS DO POLIAMOR .....	37
FIGURA 3: FORMAS DOS RELACIONAMENTOS POLIAMOROSOS .....	38
FIGURA 4: FORMAS DOS RELACIONAMENTOS POLIAMOROSOS .....	38

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>2 FAMÍLIA E AFETIVIDADE</b> .....	<b>14</b>
2.1 A Constituição e a História Evolutiva da Família .....	14
2.2 Uma Visão Prática das Diversas Modalidades de Família .....	18
2.3 O Casamento e a União Estável .....	21
2.4 A Família Pós-Moderna.....	25
<b>3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS DO DIREITO DAS FAMÍLIAS PÓS-MODERNAS</b> .....	<b>27</b>
3.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana .....	27
3.2 Princípio da Monogamia.....	28
3.3 Princípio da Igualdade, da Liberdade e da Solidariedade .....	29
3.4 Princípio da Afetividade.....	31
3.5 Princípio da Pluralidade das Entidades Familiares .....	32
3.6 Princípio da Boa-fé.....	33
<b>4 O POLIAMOR</b> .....	<b>34</b>
4.1 Conceito e peculiaridades das Uniões Poliafetivas .....	34
4.2 Diferenciações.....	35
4.3 A Livre Manifestação do Afeto e o Direito de Amar Livremente .....	40
4.4 Direito à Felicidade.....	41
<b>5 DA POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO E EFEITOS JURÍDICOS DO POLIAMOR</b> .....	<b>42</b>
5.1 A Lacuna da Lei e a Omissão do Estado .....	42
5.2 União Estável Poliafetiva?.....	43
5.3 O Registro das Uniões Poliafetivas em Cartório .....	44
5.4 Posicionamentos Jurídicos Acerca do Poliamor.....	45
<b>6 CONCLUSÃO</b> .....	<b>50</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>53</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A sociedade não é estática, e tal feito interfere no Direito Civil, mais especificamente no Direito de Família, área de conhecimento do presente trabalho que abordará o poliamor, visando discorrer sobre as uniões poliafetivas e analisar como essas estão inseridas no ordenamento jurídico brasileiro, para, assim, saber se há possibilidade do seu reconhecimento como configuração de família, ou seja, entidade geradora de efeitos sociais e jurídicos. Partindo da análise geral do que é família, seu conceito, função e evolução para, então, chegar as diferentes possibilidades de arranjos familiares até alcançar, especificamente, o poliamor.

De forma resumida, pode-se entender que o poliamor decorre da relação entre 3 (três) ou mais pessoas conviventes, independentemente de haver sexo entre todos os membros desse grupo. Grande ponto desse modelo de relacionamento é o afeto, a honestidade e a liberdade de amar em busca da felicidade, uma vez que as relações poliafetivas não seguem os padrões sociais pré-estabelecidos como, por exemplo, à monogamia.

Seu conhecimento social é relativamente novo, mas analisando bem suas características e peculiaridades é possível perceber que se trata de algo já praticado a muitas décadas atrás, não tendo o seu devido reconhecimento por fugir dos padrões, pelo preconceito e pelos dogmas religiosos.

Valendo ressaltar, que a Constituição Federal de 1988, ou seja, a atual Constituição brasileira, ao se debruçar sobre a repersonalização do Direito de Família, redirecionou sua ótica para a afetividade e não mais para, somente, a esfera econômica e patriarcal. Dessa forma, a afetividade, juntamente com outros princípios, como é o caso da dignidade da pessoa humana, alcançam as relações poliafetivas.

Por fim, outro marco importante foi o reconhecimento como legítimas as relações decorrentes de em uniões estáveis, cujo seus efeitos demoraram, mas passaram a obter um reconhecimento de fato no Brasil. Destarte, há grande chance de uma relação poliafetiva vir a preencher os requisitos legais que configuram a união estável.

Frente ao exposto, à falta de posicionamento direto com narração sobre as relações poliafetivas, nos traz a seguinte pergunta: Há no ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade do poliamor ter sua legitimidade reconhecida e obter proteção enquanto entidade familiar capaz de gerar efeitos sociais e jurídicos? Restando, em seguida, por menores, saber: Quais as diferenças entre a família tradicional e o relacionamento poliafetivo? Há possibilidade de registro em cartório de relações poliafetivas, capaz de firmar união estável, na sociedade brasileira? Qual o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e

Supremo Tribunal Federal frente as relações poliamorosas? Quais os princípios constitucionais compreendem o poliamor? O Ordenamento Jurídico abarca o poliamorismo?

Justifica-se o presente trabalho pela escassez de materiais doutrinários e jurisprudências voltados para o poliamor, pois, com o estudo do tema pretende-se ampliar o seu debate. Nessa toada, a presente pesquisa é de suma importância pois respalda-se na necessidade de se pesquisar e buscar elucidar questões relativas a esse tema, o que será de grande relevância para a sociedade, uma vez que as relações poliafetivas estão crescendo dentro da sociedade brasileira. Por sua vez, no meio acadêmico, sua importância decorre do fato de que se objetiva buscar, com essa pesquisa, como o ordenamento jurídico brasileiro acaba alcançando os relacionamentos poliamorosos e a possibilidade de esses gerarem efeitos, e, assim, trazendo conteúdo para quem busque conhecer melhor o assunto em questão, contribuindo, também, para o Direito Civil de Família. Enfim, para o meio histórico, o estudo em tela será e grande valia por se debruçar de modo geral sobre a evolução da família, visando entender melhor as famílias pós-modernas e, conseqüentemente, o poliamor. E para o meio jurídico, em suma, por pesquisar de que forma a jurisprudência vem tratando e entendendo o assunto estudado por essa pesquisa.

Dessa forma, objetiva-se com o presente trabalho pesquisar se há no ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade do poliamor ter sua legitimidade reconhecida e obter proteção enquanto entidade familiar, capaz gerar efeitos sociais e jurídicos.

Para tanto, foram definidos os seguintes objetivos específicos: Detectar as diferenças da família tradicional para o relacionamento poliafetivo; Buscar se há possibilidade de registro em cartório de relações poliafetivas na sociedade brasileira; Investigar qual posicionamento dos Tribunais frente as relações poliamorosas; Explorar quais os princípios constitucionais compreendem o poliamor e Examinar o Ordenamento Jurídico para entender se esse abarca o poliamorismo.

Para o enfrentamento do problema exposto, a presente pesquisa teve como alicerce um levantamento robusto de pesquisa de dados, pela qual houve a utilização de pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial. Dessa forma, foi caracterizada como pesquisa bibliográfica, de natureza qualitativa, uma vez que se debruçou nas qualidades e características do objeto analisado, qual seja, a possibilidade do poliamor ter sua legitimidade reconhecida e obter proteção enquanto entidade familiar, capaz gerar efeitos sociais e jurídicos. Outrossim, teve a aplicação do método dedutivo, sendo feita uma análise geral do que é família e suas principais formas e característica, para chegar, especificamente, ao poliamor. Cujo objetivo foi o explicativo, na medida em que foi buscado entender o que é

família e explicar como, de fato, se chega as relações poliafetivas; e o descritivo, haja vista que foi descrito suas características e como, essas, estão presentes no ordenamento jurídico brasileiro. Por fim, houve a investigação de dados bibliográfica, documentais e jurisprudenciais relacionados ao tema proposto.

As partes do trabalho foram compostas por capítulos que trabalharam um estudo voltado a temática, pelo qual no primeiro capítulo estuda-se a trajetória da instituição intitulada de família no ordenamento jurídico brasileiro. Pretendendo-se traçar as transformações em seu conceito, estrutura e valores, abordando a travessia da família de fato para a de afeto com o marco do Código Civil de 1916 até o advento da Constituição Federal de 1988, além da repersonalização do Direito de Família.

Em consequência disso, abordando, também, o casamento e união estável, expondo seus conceitos e formalidades e elementos essenciais, e as diversas modalidades de família, indo da tradicional e das reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro até as que ainda não receberam o amparo legal, denominadas de famílias pós-modernas, onde encontra-se inserido o poliamor.

O segundo capítulo enfrenta os princípios constitucionais que abarcam as famílias pós-modernas. Elementares para o reconhecimento do poliamor e a sua contextualização no Estado Social Democrático de Direito, com foco no princípio da dignidade da pessoa humana, da boa-fé e da afetividade como modo de operar a proteção as relações simultâneas plurais.

Em seguida, o terceiro capítulo trata especificamente do poliamor, trazendo uma tentativa de conceitualização, peculiares e suas diferenciações de outras instituições familiares. Findando com uma abordagem sobre livre manifestação do afeto, o direito de amar livremente e o direito à felicidade, temas que estão intimamente ligados à temática ora tratada.

Por fim, o quarto e último capítulo discute a lacuna da lei e a omissão do Estado frente a possibilidade ou não do reconhecimento da união estável poliafetiva nos casos em que um relacionamento poliamoroso vier a preencher os requisitos objetivos legais para a caracterização de união estável. Traçando uma abordagem jurisprudencial, trazendo o posicionamento atual do Superior Tribunal de Justiça e entendimentos contrários, favoráveis e as desfavoráveis às famílias simultâneos plurais, questionando se tais decisões estão em conformidade com os princípios constitucionais, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana.

## **2 FAMÍLIA E AFETIVIDADE**

A importância da instituição intitulada de família surge com a história das civilizações se perfazendo na história da construção de cada sociedade. Pode-se compreender que família é o conjunto de agrupamentos sociais, pelo qual há a primeira integração de cada indivíduo. Trata-se da base do seio social e contribui em sua construção e evolução. Em que pese, nesse sentido, Buarque (2017) afirma que é ao redor da estrutura familiar que os contornos da sociedade foram se desenvolvendo, sendo necessário normas de condutas que pudessem regular e estruturar as famílias.

Muito embora, ainda, não exista um conceito convalidado e unânime do que seja família, Dias (2013) entende que quem melhor define a instituição intitulada de família é o artigo 5º, inciso III, da Lei n.11.340/2006 (Lei Maria da Penha), definindo-a como “relação íntima de afeto”.

No entanto, esse entendimento de relação íntima de afeto, melhor explanado mais a frente, está atrelado as famílias atuais, uma vez que antigamente no Direito Romano, que teve grande influência no direito brasileiro, havia uma relação íntima de fato, pois o modelo de família era patriarcal, ou seja, estava aglutinado à figura masculina, mais especificamente, a do chefe da família (AGUIAR, 2019).

Trata-se o afeto de um dos preceitos basilares das famílias pós-modernas, abrangendo o poliamor. Atualmente, há uma série de questionamentos e opiniões das mais diversas referente à probabilidade de um possível reconhecimento das famílias poliafetivas. Destarte, é necessário compreender, inicialmente, o que é a entidade familiar. Restando, para isso, perceber como se deu a formação e a história evolutiva da família e, conseqüentemente, do Direito de Família.

E, por fim, vislumbrar as nuances ocorridas desde a configuração patriarcal e patrimonialista da família até os dias atuais com os novos entendimentos por meio do fenômeno da repersonalização do direito de família e os princípios preceituados pela Lei Maior, isto é, a Constituição Federal de 1988.

### **2.1 A Constituição e a História Evolutiva da Família**

A família como sendo o fundamento da sociedade, concentra uma quantidade relevante de conceitos, mas não há, como visto acima, um conceito convalidado e unânime do que concerne a caracterização do que seja família.

Sendo o ser humano um ser social, sua felicidade acaba ficando ligada a convivência com outros seres. Assim, a característica principal da constituição da família está atrelada a sua formação por um grupo ou conjunto de pessoas. Nesse sentido, aponta Pereira (2017, p. 49) que “considera-se família o conjunto de pessoas que descendem de tronco ancestral comum”.

Dito isso, é importante visualizar que a sociedade não é estática e no transcorrer da história a família possuiu vários e diferentes papéis sociais, sendo muitos deles totalmente desassociados da afetividade, que atualmente é comum e natural nos relacionamentos modernos.

Desse modo, a princípio, a família se caracterizava como relação íntima de fato, e possuía uma estrutura hierarquizada, e com o controle nas mãos da figura masculina, que priorizava duas funções bem definidas, sendo elas: a de legitimar a transmissão de patrimônio e a de procriação, sendo as famílias, da época, patriarcais, patrimonialistas e individualistas. Uma vez que o homem era conhecido como o chefe da família, exercendo o “*pater poder*” e sua mulher e filhos lhe deviam obediência e respeito, ou seja, eram submissos a ele permanentemente. Ele era o primeiro do lar, dessa forma, ele desempenhava todas as funções religiosas, econômicas e morais que fossem necessárias, os bens materiais pertenciam somente a ele e todo esse poder somente tinha fim com a sua morte (AGUIAR, 2019).

Com a queda do Império Romano, houve o deslocamento dos seus poderes do *pater poder* para a Igreja Católica Apostólica Romana e o Cristianismo foi ganhando força e contribuindo para que o Direito Canônico influenciasse na formação das famílias, que passaram a ter o casamento religioso como forma legítima de construção familiar. E nesse tempo:

O casamento era assim obrigatório. Não tinha por fim o prazer; o seu objetivo principal não estava na união de dois seres mutuamente simpatizantes um com o outro e querendo associarem-se para a felicidade e para as canseiras da vida. O efeito do casamento, à face da religião e das leis, estaria na união de dois seres no mesmo culto doméstico, fazendo deles nascer um terceiro, apto para continuador desse culto. (COULANGES, 1958, *apud* VENOSA, 2013, p. 5).

Sendo o casamento, também, para toda a vida, ou seja, seguindo os ditames da Igreja Católica, o casamento era único e indissolúvel.

Com o passar do tempo a religião foi ficando em segundo plano, diminuindo gradativamente a sua interferência no modelo de formação do núcleo familiar, isso porque, com a Reforma Protestante, houve divisão da igreja. Quando, apesar da laicidade do Brasil,

neste, há intercorrente predominância das religiões Católicas e Protestantes que abraçam a monogamia como um dos pilares do casamento. Sendo o casamento “um ato jurídico negocial solene, público e complexo, mediante o qual um homem e uma mulher constituem família, pela livre manifestação de vontade e pelo reconhecimento do Estado”, (LÔBO, 2011, p. 99). Outrossim, é fundamental definir que o entendimento de família é anterior ao instituto do casamento.

Com efeito, os marcos da Revolução Industrial e do Processo de Urbanização, serviram para a desmitificação da hierarquia familiar, antes controlada pelo pater. Bem como, afastaram da base familiar o viés puro e exclusivamente econômico, o que acarretou, conseqüentemente, na diminuição do foco na procriação e no fomento a busca pela realização pessoal.

Mais adiante, foi promulgado o Decreto nº 181 de 1890, que foi de valorosa importância para a elaboração de leis, no Brasil, voltadas para a regulação da composição da instituição familiar, haja vista que tal Decreto instituiu, no país, o direito ao casamento civil devidamente reconhecido pelo Estado (BRASIL, 1890). Contudo, a predominância era a do casamento findado nos preceitos da monogamia, ou seja, casamento com apenas uma pessoa, um conjugue, além do entendimento de que o casamento aconteceria somente uma vez, sendo ele indissolúvel e entre pessoas de sexo opostos (um homem e uma mulher), relegando as relações concubinárias adúlteras.

Em 1899, nas palavras de Perea (2019), Clovis Beviláqua reduziu a termo o anteprojeto do Código Civil que obteve aprovação em 1916. O Código Civil de 1916, em sua organização, deu continuidade ao modelo de Estado centralizador, patrimonialista e, de família, heteroparental e biológica. Destarte, com relação a família, em sua edição:

[...] havia um único modo de constituição de família: pelo casamento. A família tinha viés patriarcal, e as regras legais refletiam essa realidade. Somente era reconhecida a família unida pelos sagrados laços do matrimônio. Não havia outra modalidade de convívio aceitável. (DIAS, 2013, p. 153).

Contudo, mesmo com toda disciplina que emanava do direito familiar do casamento, surgiam famílias entendidas como “ilegítimas”, pois eram fruto de infidelidade, muitas vezes pelo fato de que, à época, o casamento era indissolúvel e monogâmico, o que conduzia muitas pessoas para as relações de concubinato adúltero, condenando-as a invisibilidade social e jurídica. Mas essas relações, geravam direitos subjetivos que precisavam ser resguardados pelo Estado, a exemplo, paternidade, alimentos etc.

Ao longo de mais algumas décadas, foram surgindo importantes leis voltadas para resguardar direitos às famílias, a exemplo, como aborda Buarque (2017, p. 27):

Diante desse cenário de mutabilidade e constante transformação social, surgiram no ordenamento jurídico brasileiro a Lei nº 883/49, possibilitando o reconhecimento e direitos aos filhos até então considerados ilegítimos, a Lei nº 4.121/62, que dispunha sobre o Estatuto da Mulher Casada, e a Lei nº 6.515/77, conhecida como Lei do Divórcio. Todas funcionaram como mola propulsora para o enfraquecimento do modelo de família patriarcal.

Por sua vez, o Código de 1988 passou a focar o direito familiar do casamento, que até então era o único instituto de constituição das famílias, no afeto, saindo, assim, de um modelo patriarcal que era preconizado antes da sua promulgação e passando para um modelo afetividade em que é possível perceber que, atualmente, “o direito parental ou relações de parentesco traz como conteúdo as relações jurídicas estabelecidas entre pessoas que mantêm entre si um vínculo familiar, sobretudo de afetividade” (TARTUCE, 2017, p. 243).

A Constituição Federal de 1988 foi um marco inaugural na homenagem aos princípios, que serão estudados mais adiante, trazendo consigo uma humanização e repersonalização do Direito de Família. Valendo ressaltar, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, previsto no artigo 1º, em seu inciso III, da Constituição Federal, esse é considerado o “princípio máximo” por alguns doutrinadores, e ele acabou consagrando outros princípios de forma implícita, a exemplo o da Afetividade (VECCHIATTI, 2008).

Com o advento da Carta Magna, o modelo de família patriarcal foi superado e a família deixou de ser constituída somente pelo casamento, de forma que, atualmente, os arranjos familiares passaram a ser os mais diversificados, a exemplo à União Estável, sendo o artigo 226, parágrafos 1º e 4º da atual Constituição Federal, meramente exemplificativos. Contudo, em relação a coexistência de alguns arranjos familiares, como é o caso do poliamor, há, ainda, muita discussão sobre isso, haja vista haver os que defendem o Princípio da Monogamia, melhor explanado no próximo capítulo.

Por fim, o presente Código Civil de 2002, buscou garantir os direitos fundamentais determinados pela Constituição, pautando-se na colaboração, eticidade e na solidariedade (BRASIL, 2002). Trouxe em sua estrutura, diversas mudanças na estrutura familiar, tais como: atribuição de autonomia a mulher, que passou a trabalhar e ser responsável pelos filhos juntamente com o pater; o casamento, que deixou de ser indissolúvel e a única forma de constituição das famílias; os filhos concebidos fora do casamento alcançaram o reconhecimento, não sendo mais, esses, taxados como ilegítimos; dentre outras mudanças.

Atualmente, a afetividade, o amor e a lealdade tornaram-se base das relações familiares modernas. Com efeito, ocasionou a repersonalização das relações de familiares, fenômeno que resultou em mudanças sociais, não estando o direito civil de família em decadência, mas sim em transformação (DIAS, 2010).

Dessa forma, o modelo contemporâneo de família, como aduz Dias (2015), consolidou-se com base na repersonalização, pluralidade e no eudemonismo, sendo esses os novos preceitos que regem, hodiernamente, o direito de família.

Portanto, hoje, o Estado visa garantir a melhor relação entre as pessoas, buscando amparar a todos, sem distinção. Aviltando o panorama patrimonialista, e abarcando a dignidade e realização pessoal como instrumento da composição familiar, sendo precípuo o afeto e a busca à felicidade, instituindo, assim, uma família Eudemonista, ou seja, uma família feliz. Dessa forma, aos poucos, o princípio da monogamia vai sendo superado e o princípio da afetividade vai ganhando espaço no âmbito familiar.

## **2.2 Uma Visão Prática das Diversas Modalidades de Família**

Pode-se compreender que a família está unida a diversificação, tanto em sentido genérico, quanto biológico (PEREIRA, 2017). De tal forma que no transcorrer da história da humanidade, a família possuiu vários e distintos papéis sociais.

E, assim, acompanhando o desenvolvimento da sociedade, a entidade familiar foi absorvendo de cada momento histórico características e costumes próprios inerentes a esses, haja vista não ser estática e nem imutável. Muito embora, ainda, em pleno século XXI, a denominada família tradicional continue sendo o espelho de modelo ideal de família para muitos.

O instituto familiar patriarcal esteve presente inicialmente e durante muitos anos na sociedade brasileira e nesse a família se caracterizava como relação íntima de fato, nascia com o matrimônio e possuía uma estrutura hierarquizada, patrimonialista, liderada pela figura masculina, de forma que o homem era o chefe da família e exercia o “*pater poder*”. Como visto anteriormente, esse modelo de família fora superado efetivamente com a Constituição Federal de 1988.

Tratando-se de entidade familiar, o Estado protege a família. Todavia, essa proteção alcança apenas as seguintes modalidades: A família matrimonial, oriunda do casamento monogâmico, ou seja, com apenas uma pessoa, estando positivada no artigos 226, parágrafos

1º e 2º da Constituição Federal e nos artigos 1.511 e seguintes do Código Civil; a família advinda da união estável, que trata do preenchimento dos requisitos legais por duas pessoas que encontram-se em um relacionamento com convivência duradoura e estável, contemplada no artigo 226, parágrafo 3º da Constituição Federal, na Lei 9.278/1996 (Lei da União Estável) e nos artigos 1.723 a 1.727 do Código Civil; a família monoparental, caracterizada quando apenas um dos pais cria o filho ou os filhos, seja por abandono ou morte do outro cônjuge, disposto no artigo 226, parágrafo 4º da Constituição Federal, conforme aborda Pereira Júnior (2014), são essas as famílias legais, previstas no direito brasileiro.

A família homofetiva, constituída por casal de igual sexo, foi recentemente conhecida e tem seu reconhecimento advindo por intermédio da Arguição de Preceitos Fundamentais (ADPF) 132, cujo qual determinou que houvesse uma nova interpretação ao artigo 1.723 do Código Civil (BRASIL, 2002), abordado mais à frente, sem cunho discriminatório, passando tal dispositivo a ser entendido sem as palavras homem e mulher, devendo posteriormente vir a ser substituído tais palavras por “pessoas”. Passando a ser aplicado nas uniões homoafetivas o instituto da união estável com tudo que lhe é determinado, incluindo a liberdade para que esse possa ser convertido em casamento (SANTANA, 2019).

Sobre a família tradicional, é preciso ressaltar que é conhecida, também, como família nuclear ou elementar, decorre da união matrimonial ou união estável, entre pai e mãe e por seu filho ou filhos, admite o casamento civil e ou o religioso com efeitos civis, uma vez que, segundo Venosa (2011, p. 1), o “[...] Direito Civil moderno apresenta uma definição mais restrita, considerando membros da família as pessoas unidas por relação conjugal ou de parentesco”.

Além dos modelos de família reconhecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, existem inúmeros outros que ainda não receberam o amparo legal.

Nesse sentido, a família parental ou anaparental, embora reconhecida pela doutrina, segue nesse rol de vínculo familiar não previsto pelo legislador, uma vez que o “[...] Direito de Família e o vigente Código Civil não se prepararam para regulamentar os diversos efeitos decorrentes das famílias reconstruídas ” (MADALENO, 2011, p. 12). A julgar por ter como característica principal a convivência, independentemente de ser entre parentes, isto é, com laço sanguíneo, ou não.

Outro tipo de família, não prevista em lei, é a nomeada como composta, pluramental ou mosaico. Decorrente de relacionamentos pelos quais ambas as partes possuem filhos de casos anteriores ou já foram casadas ou estiveram em união estável anteriormente e, com o divórcio ou dissolução da relação de fato, entraram em um novo relacionamento com suas

experiências e muitas vezes com filhos advindos da primeira união. Logo, acaba sendo construída uma nova e grande família, composta pelo casal e os seus filhos do relacionamento anterior, juntamente com os que porvir da nova e atual união.

Seguindo a mesma lógica, as famílias paralelas ou simultâneas, por sua vez, como os relacionamentos aqui aconteciam paralelamente ao casamento, ou seja, são as relações constituídas por uma união não eventual em concomitância com a existência do casamento anterior, ficando esses impedidos de casar. E, assim, um dos conjugues, ainda casado (a), constitui outra família. É conhecida, também, como concubinato, conforme determina o artigo 1.727 do Código Civil (BRASIL, 2002). Acredita-se que essa convivência de concubinato quando por um longo período de tempo acaba gerando direito e deveres entre os parceiros.

A fidelidade, o respeito, a sinceridade deveria estar presente em todos os relacionamentos. Porém algumas pessoas não dão tanta importância para esses requisitos e procuram fora do casamento outra companheira e muitas vezes acabam por constituir nova família, não podendo esta última ficar desamparada, principalmente quando chega a preencher os requisitos para reconhecimento da união estável. (ADELAIDE, 2019).

Existe, também, a família Unipessoal que, diferente das demais, é composta somente por uma única pessoa, sem vínculo marital e que mora sozinha opcionalmente. Tal modalidade chegou ao Superior Tribunal de Justiça. Resultando na súmula 364.

Esta modalidade de família mereceu a atenção Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista discussão envolvendo bem de família. O resultado foi a edição da Súmula 364, que reconhece a impenhorabilidade de bem de família sobre o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas, que moram sozinhas. (PEREIRA JÚNIOR, 2014, p. 80).

A família natural, extensa ou ampliada e a substituta, foram inseridas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Na primeira, a ideia de natural está ligada a família biológica, existindo um laço consanguíneo que une os pais ou qualquer um deles e seus descendentes. Já a extensa ou ampliada, existe nos casos cujo os quais os vínculos de afinidade e afetividade vão além da figura dos pais, estendendo-se a parentes próximos, como esposo (a), avós, tios, entre outros, cujo quais a criança ou adolescente convive mantendo tais vínculos, ou seja, o requisito é a existência do vínculo e da convivência.

Enquanto que a substituta é uma forma excepcional quando da ocorrência das hipóteses previstas no artigo 98 da Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), pela qual a criança ou adolescente será inserida em uma nova família por meio de guarda, tutela ou adoção, por isso existe a família adotiva, entretanto, somente

ocorrerá quando não mais for possível o fortalecimento dos vínculos familiares ou a reunião da família natural e esgotadas todas as possibilidades de inserção na família extensa ou ampliada.

Outra modalidade é família eudemonista, visa a realização dos seus membros, tendo como preceito a felicidade individual ou coletiva dentro de um grupo. À vista disso, crescentemente se reconhece que é nas relações afetivas que ocorre a estruturação da personalidade pessoal por intermédio da afetividade. Por isso, a busca pela felicidade, solidariedade e pela supremacia do amor, ocasionam o reconhecimento do afeto como único modo eficaz de desenvolvimento da família e, conseqüentemente, da preservação da vida. (DIAS, 2013).

A família plural é contemporânea (NASCIMENTO, 2019), e tem sua incidência agregada a procura pela felicidade de cada grupo e ao grande e crescente número de pessoas que aderem o modelo de família simultânea. Assim, expressamente, a Constituinte Federal de 1988, demonstrou ser a família plural a representação de um instituto que não está restrito à formatação legal, buscando, assim, a realização do pessoal do ser humano. Permitindo o surgimento de novos modelos de núcleos familiares, com inúmeras possibilidades de se formarem novas famílias baseadas no afeto.

E por último, a entidade familiar do poliamor, instituto do presente trabalho e estudo, que mesmo com todas as mudanças e avanços sociais, este tipo familiar é o que se apresenta como o maior desafio e para tanto será tratado nos próximos capítulos.

Considerando esses diversos modelos de família, ficou perceptível que o ordenamento jurídico não ampara a todas as entidades familiares. Restando algumas relações conjugais socialmente constituídas e existentes de fato, necessitadas de amparo legal. Logo, a proteção constitucional não é suficiente, devendo o ordenamento jurídico acompanhar às transformações sociais, atentando-se para os vários modelos de família ligados pelo afeto e que geram situações de discussão de divisão do patrimônio, alimentos, pensão, sucessão, dentre outros direitos e deveres inerentes ao direito de família.

### **2.3 O Casamento e a União Estável**

A percepção de família é anterior ao instituto do Casamento, mas quando se pensa em família, involuntariamente, imagina-se a família constituída pela união entre os cônjuges e seus filhos, relação essa proveniente do casamento voluntário e com reconhecimento do Estado. De tal maneira, que o conceito de casamento está atrelado a esse pensamento, e para

Tartuce (2014, p. 45), “o casamento pode ser conceituado como a união de duas pessoas, reconhecida e regulamentada pelo Estado, formada com o objetivo de constituir família e baseado em um vínculo de afeto”.

E mais detalhadamente, o casamento pode ser conceituado como “um ato jurídico negocial, solene, público e complexo, mediante o qual um homem e uma mulher constituem família por livre manifestação de vontade e pelo reconhecimento do Estado” (LÔBO, 2008 *apud* TARTUCE, 2014, p. 46).

Por muito tempo o casamento foi consagrado como o único instituto fundador das famílias, ou seja, o centro de onde derivam normas básicas do direito de família, que constituem o direito matrimonial.

O Código Civil brasileiro de 2002, expressa a finalidade do casamento em seu artigo 1.511: “o casamento estabelece comunhão de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”. Bem como, também, estabelece, nesse mesmo artigo e nos seguintes, como deve suceder todos os tramites legais para ocorrência da cerimonia nupcial até a posse do estado de casados.

Dessa forma, em sua formação, o casamento acaba assemelhando-se a um contrato, mas com solenidades que podem ser divididas nos seguintes momentos: As formalidades preliminares, conhecidas como processo de habilitação, cujo qual, após cumprido todo trâmite, quando não há oposição, resulta na expedição da certidão indispensável à celebração do casamento; a cerimônia, sendo o tão sonhado momento, no qual os nubentes, ou os seus procuradores revestidos de poderes expressos advindos de uma procuração, falam o “sim”, independentemente se é no matrimônio civil ou religioso com efeitos civis, cada qual com suas solenidades, e, por fim, as formalidades seguintes, com a prova do casamento que decorre da inscrição no Registro Civil competente.

O Registro Civil é o documento no qual consta o estado civil, regime de bens, data de nascimento, idade, filiação, dentre outras informações dos contraentes. O que permite que não só eles como terceiros conheçam, a todo tempo, o estado civil das partes.

O atual Código Civil, em seus artigos, mais especificamente do artigo 1.521 ao 1524, determina quem são as pessoas impedidas de casar, ou seja, o casamento será impossibilitado por algum motivo, e/ou quando o casamento será suspenso, isto é, não causa nulidade, apenas o casamento suspenso até que seja sanado o que a lei estabelece.

Os impedimentos, estabelecidos pelo Código Civil brasileiro em seu artigo 1.521, estão voltados a impedimentos por: questão de parentesco; por conta de um casamento anterior ainda existente; e por se resultante de crime.

Enquanto que os casos de suspensão da marcha nupcial, estão mais voltados a questões patrimoniais, pelas quais os nubentes precisam resolver antes de contraírem as núpcias.

Existem mais algumas espécies de casamento além do casamento civil ou do religioso com efeitos civis, cada qual com suas características e peculiaridades. Nesse sentido, é possível a ocorrência do casamento nuncupativo, previsto no artigo 1.542, parágrafo segundo do Código Civil (BRASIL, 2002), sendo uma exceção ao cumprimento de todas as formalidades e solenidades do casamento, a qual consiste na possibilidade de contrair matrimônio pessoa que esteja com sanidade mental, mas com a sua saúde debilitada, mais especificamente, com risco iminente de vida. Nesse sentido, aduz Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 1104) que “trata-se, pois, de uma modalidade excepcional de matrimônio, em que qualquer dos nubentes, detentor de saúde mental, posto no limiar da vida, resolve contrair núpcias, fazendo valer, pois, a sua derradeira vontade de receber o seu parceiro na condição de consorte”. A lei determina, apenas, ser necessário, mesmo não estando presentes a autoridade competente ou seu substituto, o comparecimento de seis testemunhas que não sejam parentes dos noivos em linha reta e em colateral até o segundo grau.

Outra forma de casamento é o casamento putativo, exposto no artigo 1.561 do Código Civil, o qual é nulo ou anulável. E decorre do casamento contraído de boa-fé por um ou ambos os cônjuges. Apenas produzindo os seus efeitos para o cônjuge de boa-fé, desde a data da celebração ao trânsito em julgado da sentença que declara a nulidade do casamento.

Atualmente, tornou-se possível o casamento Homoafetivo, ou seja, o realizado entre pessoas de mesmo sexo. E, como visto anteriormente, somente há pouco tempo teve seu reconhecimento por intermédio da Arguição de Preceitos Fundamentais (ADPF) número 132.

Há, também, o casamento consular, não muito conhecido, mas que ocorre quando realizado no exterior perante autoridade consular brasileira, buscando os nubentes seguirem a legislação do seu país de origem, no caso ora tratado é a legislação brasileira, mesmo casando em outro país. Faz-se necessário, além dos requisitos do casamento civil, o seu registro em cento e oitenta dias contados do retorno dos ou de um dos cônjuges ao território nacional.

E, por último, o casamento por conversão de união estável, instituto estudado em seguida, que, em síntese, havendo o atendimento das formalidades legais para a celebração do casamento, a união estável será convertida em casamento, retroagindo seus efeitos ao início da união estável.

Visto isso, é possível compreender que o casamento é o ato da vida civil ao qual a ordem jurídica atribui grande importância, haja vista ser o ponto de partida para a

consolidação da entidade familiar e, por isso, se faz necessário todo um trâmite legal, com solenidades e requisitos próprios em cada uma das suas espécies à serem cumpridos para que, assim, ocorra a celebração do casamento. No entanto, o casamento não é a forma exclusiva de constituição de família, nem a mais importante, embora seja a mais conservadora e antiga, por existir legalmente há mais tempo.

A União Estável, é outro instituto para constituição da família e teve seu reconhecimento apenas na contemporaneidade, prevista na Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o Código Civil atual, ao qual disciplina e conceitua a união estável da seguinte forma: artigo 1.723, “É reconhecida como entidade familiar a união entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. Nesse sentido, Gagliano e Pamplona Filho (2014, p. 424) estabelecem que a união estável pode ser definida como “uma relação pública e duradoura entre duas pessoas, do mesmo sexo ou não, com o objetivo imediato de constituição de família”.

Em seu artigo 226, parágrafo 3º, a Constituição Federal de 1988, também, disciplinou a união estável, dispondo que: “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento”.

Trata-se, dessa forma, do preenchimento dos requisitos legais por duas pessoas que se encontram em relacionamento com uma convivência duradoura e estável, contemplada no artigo 226, em seu parágrafo 3º, da Constituição Federal, na Lei 9.278/1996 (Lei da União Estável) e nos artigos 1.723 a 1.727 do Código Civil (PEREIRA JÚNIOR, 2014).

Assim, o preenchimento dos requisitos legais é fundamental para quem tem interesse em contrair a união estável. Devendo os companheiros, possuírem: convivência pública, que consiste em uma relação com ânimo de casados e conhecido pela sociedade, ou seja, é inegável a existência de uma relação contínua, sem muitos termos e voltas e, de logo, duradoura entre as partes. Entretanto, a lei não estipula um tempo mínimo para que possa ser configurada a união estável.

Dessa forma, o objetivo de constituir família, trata-se de um requisito subjetivo, uma vez que a o interesse de construir uma família têm que ser de ambos os conviventes, não bastando ser apenas de um, esses devem conviver com ânimo de casados, ou melhor, de com a percepção de uma família constituída.

Tal como no casamento, é possível a união estável putativa que segue a mesma regra do primeiro instituto. Sendo resultante da circunstância em que um dos conviventes

desconhece que o outro tem um relacionamento com terceira pessoa, sendo os efeitos da união estável válidos somente para o que age de boa-fé. Percebendo, pois, que a união estável putativa, abrange a possibilidade excepcional de simultaneidade de núcleos familiares (FARIAS; ROSENVALD, 2010).

Consequentemente, a união estável pode vir a ser convencionalizada entre as partes ou ter seu reconhecimento decretado pelo Poder Judiciário, desde que comprovado por um dos companheiros o preenchimento dos requisitos definidos em lei.

Portanto, tanto o casamento quanto a união estável, são instrumentos legais de constituição da família, sendo o casamento o mais antigo. Ambos com seus requisitos e formalidades a serem cumpridos para a sua concretização.

## **2. 4 A Família Pós-Moderna**

A princípio, a constitucionalização do Direito Civil acarretou as mais diversas mudanças na entidade familiar (LÔBO, 2011), além de analisar novos princípios orientadores do direito de família, guiados pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Isto posto, o Código Civil de 1916 foi perdendo espaço frente à nova ordem constitucional. Gradativamente as leis ordinárias e as transformações sociais guiam as relações e entidades familiares.

Entretanto, a repersonalização do Direito Civil, abrangida na atual Constituição Federal de 1988, redirecionou sua ótica para a afetividade e não mais para, somente, a esfera econômica e patriarcal. Dessa forma, a afetividade, o amor e a lealdade tornaram-se base das relações familiares modernas, como visto anteriormente.

Então, como já debruçado, as famílias passaram por deveras alterações ao longo da história. E, atualmente, o advento das altas tecnologias que acarretam na velocidade das trocas de informações refletem em toda sociedade. O mesmo acontece com as famílias que vão formando novos modelos e diferentes formas de ligações entre os seus membros, em concorrência com os ideais e valores sociais da contemporaneidade. Abrangendo as famílias não reconhecidas legalmente, mas que são abarcadas pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim, em um Estado Democrático de Direitos, faz-se necessário a mínima intervenção estatal nas relações privadas, sendo inadmissível uma tentativa de impor valores inerentes a cada ser humano. Nesse ponto de vista, Buarque (2017) menciona que o objetivo

deve ser garantir que as pessoas possam exercer seus direitos e garantias constitucionais, bem como a proteção cedida às famílias.

Portanto, as famílias pós-modernas englobam os novos arranjos familiares, estando o poliamor inserido nessa modalidade. Valendo ressaltar, que as relações poliamorosas não seguem os padrões ora estabelecidos pela sociedade, buscam a felicidade e prismam por relacionamentos aos quais paira a liberdade de amar, juntamente com a honestidade e afeto entre seus membros.

### 3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS DO DIREITO DAS FAMÍLIAS PÓS-MODERNAS

De um plano geral, pode-se compreender que a palavra princípio exprime a noção de mandamento nuclear de um sistema, como muito bem determina Silva (2005). E é bem verdade que os princípios que abrangem o Direito de Família são os mais diversos, todos com a sua carga de importância para a harmonia do ordenamento jurídico, sendo eles gerais ou específicos, mas, atualmente, não há uma classificação uníssona de quais, especificamente, são aplicáveis ao Direito de Família. Destarte, o objetivo será estudar, de forma sintetizada, os princípios que tutelam as famílias pós-modernas, no qual estão inseridas as relações de poliamorismo, para um melhor entendimento do trabalho ora tratado.

De qualquer modo, os valores atuais que compõem os direitos fundamentais dos cidadãos e as relações familiares encontram respaldo em princípios jurídicos, estando previstos tanto em legislação ordinária, quanto em âmbito constitucional. Com efeito de a Constituição Federal ter sido um marco histórico na promoção dos princípios, essencialmente na área do direito de família, trazendo novos contornos para as estruturas familiares.

#### 3.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Insta iniciar pelo Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, a julgar por esse ser considerado o “princípio máximo” por alguns doutrinadores, e possuir previsão expressa no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
[...]  
III – a dignidade da pessoa humana.

Com a evolução social ao longo dos anos, aos poucos, os novos paradigmas e modelos de família foram ganhando visibilidade, estando pautados na dignidade da pessoa humana. Por vez, a busca pela realização integral de seus membros rompeu com a precedência dos laços sanguíneos e patrimoniais em prol do vínculo afetivo.

Conseqüentemente, a dignidade da pessoa humana aplica-se as relações de afeto e é um princípio que serve de base/parâmetro para os demais uma vez que, dada a sua importância, acarretou na consagração de outros princípios de forma implícita, a exemplo o da

Afetividade (VECCHIATTI, 2008). Em outras palavras, o direito do exercício da afetividade é garantido, implicitamente, pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

Outrossim, fere tal princípio, qualquer ação que acarrete em lesão ou violação a integridade, direito e/ou interesse da pessoa humana. Em virtude de ser a dignidade da pessoa humana um verdadeiro macroprincípio constitucional cujo qual, além de consagrar outros princípios de forma implícita, consolida direitos fundamentais. Não havendo, também, segundo Tartuce (2017), ramo do Direito Privado em que o princípio em tela tenha maior atuação do que no Direito de Família, isto é, o princípio da dignidade da pessoa humana, pelo seu grau de importância, abrange todos ramos do direito, em especial, o Direito de Família.

Por consequência, não há possibilidade de pensar em direitos separados do conceito e da ideia de dignidade humana (PEREIRA, 2012). Isto é, o princípio da dignidade da pessoa humana é um dos suportes de sustentação dos ordenamentos jurídicos contemporâneos, consolidando direitos fundamentais e consagrando implicitamente outros princípios.

### **3.2 Princípio da Monogamia**

Trata-se do modo de organização da família conjugal pelo dever de fidelidade entre o casal. Sendo importante enfatizar que, no Brasil, o adultério era considerado crime, estando tipificado no artigo 240 do Código Penal. Todavia, tal dispositivo penal fora revogado, não sendo mais amparada por lei a regra da fidelidade. Entretanto, na ceara civil, ainda é possível o cônjuge traído pleitear ação contra o cônjuge infiel, visando indenização pecuniária visando reparar o dano moral que lhe fora causado com a infidelidade.

A monogamia, durante muitas décadas foi consagrada como princípio estruturante do Direito de Família. Contudo, na contemporaneidade, a tendência da doutrina vem sendo em não mais reconhecer a monogamia como sendo um princípio. Nessa linha de pensamento, Gagliano e Pamplona Filho (2014), delibera que embora a fidelidade, ou seja, a monogamia seja tratada como um comportamento absoluto e inalterável pela vontade das partes, por coerência, é preferível entender a monogamia como um ato característico do sistema jurídico vigente, e não como um princípio.

Por conseguinte, vale lembrar que o dever de fidelidade oriundo da monogamia é uma construção dogmática regida pelo matrimônio. E antigamente, a família era patriarcal e projetava a proteção do patrimônio de tal forma que a quebra das regras do casamento poderiam levar ao exatamente uma divisão dos bens do conjugues, afetando a estrutura

familiar daquele tempo. Diferente de hoje, sendo família é pautada no afeto e não mais em questões patrimoniais.

Portanto, com isso, o princípio da monogamia conseqüentemente vai perdendo força e eficácia. Levando a percepção de que nem sempre uma relação não monogâmica é um relacionamento de infidelidade e que contraria as normas.

### 3.3 Princípio da Igualdade, da Liberdade e da Solidariedade

A Igualdade, Liberdade e Solidariedade, também, são princípios previstos na atual Constituição Federal em todo seu artigo 226, e que estão intimamente presentes nas famílias atuais. De tal modo, que não é possível negar a liberdade que cada indivíduo tem de manter relações de forma a satisfazer suas realizações no âmbito da constituição da família que deseja, devendo apenas manter a observância nos direitos fundamentais (BUARQUE, 2017).

Compreende-se, então, que o princípio da igualdade pode ser encontrado, também, previsto no artigo 5º, *caput*, e a igualdade de gêneros, no inciso I, todos Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

A igualdade é base para que haja a dignidade da pessoa humana e pode ser entendida como formal ou material, ou seja, esse direito visa garantir não só que todos são iguais perante a lei, mas, também, o dever de tratar os desiguais conforme suas desigualdades.

O Código Civil de 2002 também trata do princípio da igualdade entre os conjugues quando prever em seu artigo 1.565, *caput*, que *in verbis*: “Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família”. Nesse ínterim, tal princípio, no que concerne a igualdade entre homens, mulheres, filhos e entidades familiares, acarretou em uma grande mudança no direito de família.

Desse modo, Lôbo (2011, p. 65), descreve que o “princípio geral da igualdade de gêneros foi igualmente elevado ao *status* de direito fundamental oponível aos poderes políticos e privados (artigo 5º, inciso I, da Constituição) ”.

Isto posto, o princípio da igualdade é direcionado: ao legislador, visando impedi-lo de editar normas que lhe são contrárias; a administração pública, para que essa trace políticas públicas de superação das desigualdades entre os gêneros; ao Poder Judiciário, para intervir impedindo as desigualdades nos conflitos aos quais foi provocado; e às pessoas que devem seguir as normas para, então, ser alcançado um convívio social no qual haja respeito aos limites e as escolhas de cada indivíduo.

No que concerne o princípio da liberdade, esse é um princípio orientador na medida em que engloba a constituição das entidades familiares e o seu devido reconhecimento. Por vez, além da sua previsão no texto da Constituição Federal, tem respaldo no Código Civil em vigor, nos artigos que seguem:

Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa de direito público ou direito privado interferir na comunhão de vida instituída pela família.

Art. 1.565, § 2º. O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas.

Em vista disso, fica evidente não ser papel do Estado determinar quais as formas de famílias merecem ou não a proteção estatal. E nesse sentido, pela primazia da liberdade, deve ser garantido, nas palavras de Dias (2015), o direito de cada indivíduo construir uma relação conjugal ou uma união estável seja ela heterossexual ou homossexual, sendo livre, também, o direito de dissolver o casamento e extinguir a união estável e, querendo, constituir novos vínculos de convivência.

E, por último, o princípio da solidariedade que é um princípio inerente à família. Com propósito de, segundo Menezes (2019), construir uma sociedade livre, justa e solidária, refletindo nas relações familiares. Nessa perspectiva, a solidariedade deve ser um pilar social e familiar, cujo qual, dada a sua importância, possui respaldo na Constituição Federal como objetivo fundamental, determinado no artigo 3º, inciso I desse instituto.

Aqui, pode-se falar no dever de proteção dos pais para com os seus filhos e dos filhos para com os seus pais. Com efeito, a intervenção estatal nas relações familiares privadas precisam ser observadas como advindas do Estado Democrático de Direito, não devendo ser observadas isoladamente (BUARQUE, 2017). Desse modo, o princípio da solidariedade não envolve somente o âmbito patrimonial, uma vez que consiste no dever mútuo de assistência entre as famílias.

Com isso, o princípio da solidariedade encontra-se ligado intimamente ao afeto. Dessa forma, conseqüentemente, é resultado da superação do individualismo (LÔBO 2011), em outras palavras, a solidariedade resulta da superação da hegemonia dos interesses individuais.

Portanto, os princípios da liberdade, igualdade e solidariedade, não são apenas princípios constitucionais, processando-se como direitos fundamentais e ligados ao campo da afetividade quando empregados às relações familiares. Assim, em garantia da democracia, são aplicados não só na esfera pública, mas também, como visto anteriormente, nas relações privadas.

### **3.4 Princípio da Afetividade**

O princípio da afetividade, encontra-se consagrado na Lei Maior de forma implícita, ligada a observância do princípio da dignidade da pessoa humana. Garantindo que com a aplicabilidade do princípio ora tratado, quando emprega o afeto, preserve a dignidade daquele que está presente nas relações familiares.

A afetividade passou a ser uma característica visível nas famílias pós-modernas, deixando para trás as relações íntimas de fato. Sendo perceptível, que para um bom arranjo e convivência das entidades familiares é necessário um elo de afeto, que algumas vezes se sobrepõe até mesmos ao vínculo biológico. Cujos conceitos Lôbo (2011, p. 70), atribui como sendo “o princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico”.

Logo, os laços de afeto unem as pessoas, com fim de garantir a felicidade de cada integrante daquela família, seja ela como for, levando-se em consideração a irrefutável verdade de que o princípio da afetividade tornou-se um dos pilares das entidades famílias na contemporaneidade. E a afetividade também pode ser entendida como o conjunto de afetos presentes em cada pessoa (SANTOS, 2011).

Para Calderón (2013), o princípio da afetividade possui duas dimensões distintas, sendo elas: a dimensão objetiva e a dimensão subjetiva. A primeira envolve a presença de fatos sociais que indiquem a presença de uma manifestação afetiva. Enquanto que a segunda, trata do sentimento do afeto propriamente dito.

Conseqüentemente, quando constatada a dimensão objetiva restará, prontamente, presumida a presença da dimensão subjetiva. Assim, o princípio da afetividade pode ser designado como princípio da afetividade jurídica objetiva, tendo por parâmetro os elementos fáticos apurados concretamente de maneira pela qual o amor e o afeto, mesmo sendo ambos subjetivos, sejam abrangidos pelo direito.

Por fim, apesar de consagrado de forma implícita, é notável que com o surgimento do princípio da afetividade houve a repersonalização das relações, afeto ganhou proteção jurídica e os familiares a garantia do mesmo. Findando que essa nova configuração do direito de família se tornou muito mais humana, predominado a felicidade de cada pessoa no seio familiar.

### **3.5 Princípio da Pluralidade das Entidades Familiares**

Por vez, o princípio da pluralidade das entidades familiares vem ser “encarado como o reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de arranjos familiares” (DIAS, 2013, p. 70). Tal princípio, assim como tantos outros, encontra amparo no princípio da dignidade da pessoa humana e, também, no princípio da afetividade. Pois o Estado vem a reconhecer, quando embasado no vínculo afetivo, a existência das várias possibilidades de arranjos familiares.

Inicialmente, somente o casamento era reconhecido e protegido. Nesse sentido, qualquer outra forma de convívio familiar não era bem vista perante a sociedade, lhes sendo, também, negada efeito jurídico. Contudo, o princípio da pluralidade das formas e arranjos familiares, teve seu marco histórico consagrado na Constituição Federal, que consumou a promoção dos princípios, essencialmente na área do direito de família, trazendo novos contornos para as estruturas familiares.

Com efeito, Pereira (2012, p. 196), aduz que:

A proposta é, então, colocar como figuras centrais outras formas de famílias, cujo tratamento e proteção passa pela aplicação do princípio ora tratado, partindo-se da premissa da sua inegável existência e da tutela que a ela deve ser dispensada pelo Estado, em decorrência do que prevê o caput do art. 226 da CF.

Depreende-se do exposto que, foi a partir da promulgação da atual Constituição da República Federativa do Brasil que ocorreu a ampliação do conceito de família e, conseqüentemente, do seu alcance deixando de serem reconhecidas as relações advindas do

matrimônio como a única forma de constituição de família e acrescido aqui, por exemplo, as uniões estáveis e as homoafetivas. Contudo, é evidente que o princípio ora tratado visa tutelar as diversas formas de arranjos familiares, para além dos formatos tratados no texto Constitucional, levando-se em consideração que o avanço por vez auferido ainda não é o suficiente, a excelência ocorrerá quando todos esses arranjos forem contemplados, vez que são crescentes na nossa sociedade contemporânea.

### **3.6 Princípio da Boa-fé**

A boa-fé pode ser subjetiva e/ou objetiva, de forma que a subjetiva, nas palavras de Gagliano; Pamplona Filho (2017) é a animosidade, ou seja, o ânimo do sujeito em realizar certo ato ou viver dada situação, lhe sendo ausente o conhecimento do vício contido em tal ato ou situação, enquanto que a objetiva é comportamento ético, ou seja, o comportamento que se e seja observado na ordem social.

Por isso, o princípio da boa-fé nas relações poliamoristas recai na forma de boa-fé subjetiva, estando ligado à percepção de que todos os membros sabem, concordam e aceitam viver uns com os outros nos moldes do arranjo poliamoroso, caso contrário, deixaria de ser uma união de poliamor e passaria a ser de concubinato.

## 4 O POLIAMOR

É conhecido pelos relacionamentos chamados de poliamorosos, poliamoristas, poliafetivos ou trisais. E, como já visto, a entidade familiar passou e passa por uma série de mudanças. Logo, os relacionamentos múltiplos e simultâneos, como é o caso do Poliamor, vão ganhando notoriedade e cada vez mais adeptos na sociedade brasileira.

No entanto, o poliamor ainda é um tabu para muitos por apresentar as mais diversas configurações, sendo uma oposição ao princípio da monogamia (FERREIRA, 2019). Além de ser o mais diferente arranjo familiar, tendo como prisma o afeto, a honestidade e a liberdade de amar em busca da felicidade.

### 4.1 Conceito e peculiaridades das Uniões Poliafetivas

Para Tavares e Souza (2017), a palavra poliamor etimologicamente é híbrida: o “poli” vem do grego significando muitos, e o “amor” que é fruto do latim. Cujo seu conceito descreve relacionamentos amorosos múltiplos, interpessoais que não adotam a monogamia como princípio ou necessidade.

E, como estabelece Perez e Palma (2018, p. 03), “o termo original da palavra polyamory surgiu nos Estados Unidos, em 1990, no Glossário de Terminologia Relacional escrito pela Igreja de Todos os Mundos, instituição neo-pagã”. E determinam, também, que fora através de grupos, pela internet, que almejavam tratar de questões amorosas pelo viés contrário a monogamia que o termo poliamor, como é conhecido no Brasil, alcançou o mundo.

Entretanto, não é possível negar que o poliamor, mesmo em dias atuais, ainda é um tabu para muitos, pois foge do “tradicional”. A julgar por decorrer da relação entre três ou mais pessoas com consentimento de todas, conviventes, independentemente de haver sexo entre todos os membros desse grupo, sendo contrário à monogamia. Nesse sentido, Buarque (2017, p. 60) conceitua que:

O poliamor é um arranjo social, onde há relacionamentos não eventuais entre pessoas desimpedidas, as quais não se restringem gênero e número, fundado em um determinado vínculo afetivo, sem necessariamente haver sexo, onde seus integrantes consensualmente aprovam as uniões múltiplas entre eles, tendo em vista e busca de suas dignidades por meio de suas realizações pessoais com vistas à felicidade, constituindo um único núcleo de entidade familiar.

Então, o poliamor engloba o mais diferente arranjo familiar, podendo apresentar configurações diversas. Isto é, ser constituído por três ou mais homens ou mulheres, ou dois ou mais homens e uma ou mais mulheres, ou, ainda, com variações de gêneros, ou seja, heterossexual, bissexual, dentre outros. Conseqüentemente não há limite a quantidade de pessoas e nem dos gêneros sexuais que irão compor essa entidade.

As relações poliafetivas, não seguem os padrões sociais pré-estabelecidos. No entanto, então abarcadas pelo princípio da dignidade da pessoa humana. E grande ponto desse modelo de relacionamento é o afeto, a honestidade e a liberdade de amar em busca da felicidade, com respeito a todos os seus integrantes e não havendo possessão, pois ninguém possui ninguém (FURQUIM, 2019).

E diferente do imaginado, nos arranjos poliafetivos, há uma proteção e respeito entre os membros desse relacionamento pós-moderno, que, embora, seja constituído por três ou mais pessoas, tem como pressupostos a fidelidade e a solidariedade entre todos os seus membros. Todos são responsáveis pela conservação da relação, amando sem competição mais de uma pessoa e entendendo o amor como uma troca entre todos os seus membros (PEREZ; PALMA, 2018). De modo que os princípios da igualdade, liberdade e solidariedade incidem no poliamor.

Por fim, desses relacionamentos, que não possuem proteção e regulamentação legal, irão surgir prole, patrimônio comum, responsabilidades entre as partes, direito de filiação, previdenciário, sucessórios, entre outros. Atos, que são comuns e corriqueiros das famílias, mas que em se tratando das relações poliamorosa, ainda, não possuem reconhecimento social e jurídico.

## **4.2 Diferenciações**

Os relacionamentos múltiplos e simultâneos, como são o caso dos arranjos poliamoristas, sempre estiveram presentes no seio social, mas velados. Os preceitos e valores sociais, ora já vistos, valorizavam a família tradicional monogâmica apoiadora do patriarcado (PEREZ; PALMA, 2018) e da fidelidade entre o casal formado pelo casamento, conduzindo ao preconceito e ficando a margem social qualquer outro tipo de relação que não seguisse esse parâmetro.

Mesmos anos após o advento da Constituição Federal de 1988, que trouxe um significativo número de direitos, desmistificando padrões antigos e reconhecendo novos, os relacionamentos poliamorosos, enquadrados no retrato de família pós-moderna, estão

deixando de ser velados paulatinamente. Reforçando aos poucos que a monogamia, quando a pessoa pela ideia de fidelidade deve ter somente um cônjuge, não é mais um padrão (FERREIRA, 2019).

O poliamor é diferente da ideia de relações abertas, livres, sem vínculo afetivo e apego apenas sexual entre as partes. Como visto antes, o principal ponto desse modelo de relacionamento é o afeto, a honestidade e a liberdade de amar, tendo como preceito o respeito aos integrantes desse laço amoroso, sem possessão e o ciúme acaba virando compersão, ou seja, se sentir feliz ao ver quem você ama feliz envolvendo-se com outro parceiro (ISTÚRIZ, 2019).

E não é preciso muito para perceber a diferença entre a família “tradicional” e a poliamorosa. Em uma breve análise é possível dividir a primeira com sendo monogâmica, composta por um casal de sexo opostos, com os seus filhos sejam consanguíneos ou adotivos e reconhecida pelo casamento ou pela união estável. Enquanto que a segunda tem como fundamento o amor livre, não monogâmico, entre três pessoas ou mais pessoas, apresentando configurações diversas, ou seja, não havendo restrição quando ao sexo dos adeptos, isto é, podendo haver relações sexuais entre todos ou somente entre alguns e segue em busca do reconhecimento social e jurídico.

De forma dinâmica e bastante explicativa o Blog TAB da UOL aborda em imagens algumas das possíveis composições poliamorosas e suas diferenças das demais formas de relacionamento, citadas acima, trazendo uma comparação entre esses institutos e alguns modelos das relações poliafetivas.

Assim, a figura inicial aborda das relações em grupo até a configuração e a diferença entre o relacionamento monogâmico e o poliamoroso. Isto pois, as relações em grupo são as compostas por várias pessoas que se relacionam entre si, já as dos interconectados ocorrem quando cada indivíduo mantém relacionamentos com outras pessoas distintas das quais se relacionam poliamorosamente e, por fim, a monogamia que, resumidamente, é o relacionamento tradicional com duas pessoas e o poliamor, quem em síntese, é o relacionamento com mais de duas pessoas.

**Figura 1: Configurações Amorosas**

Fonte: <https://tab.uol.com.br/poliamor/>

Em sequência, a figura traz uma breve demonstração da principal regra das relações abertas, contrária à dos relacionamentos poliamorosos. Isto pois, diferente do que muitos idealizam, uma relação aberta não configura um relacionamento poliamorista, pois permite que seus membros mantenham relações sexuais com outras pessoas distintas as do seu grupo, o que é contrário ao que prisma o poliamor, pois seus membros, são fiéis ao seu grupo.

**Figura 2: Regras do Poliamor**

Fonte: <https://tab.uol.com.br/poliamor/>

Nessa próxima figura será possível identificar o relacionamento poliamoroso entre três pessoas, conhecido como trisal, com formato em Triângulo, em V ou em T a depender do modo como os indivíduos se relacionam entre si. Com isso, é possível perceber como é

dinâmico o poliamor, pois, embora o relacionamento seja entre três pessoas, não há uma configuração padrão, tudo irá depender da maneira como os membros se relacionam.

**Figura 3: Formas dos Relacionamentos Poliamorosos**



Fonte: <https://tab.uol.com.br/poliamor/>

Por fim, a última figura trata dos relacionamentos poliamorosos mais complexos, em forma de Quarteto, Quadrado e em N e, mais uma vez, o que vai definir o formato da relação poliafetiva é a maneira em que os membros desse grupo se envolvem entre si. Desse modo, o poliamor engloba o mais diferente arranjo familiar, podendo apresentar configurações diversas como visto acima.

**Figura 4: Formas dos Relacionamentos Poliamorosos**



Fonte: <https://tab.uol.com.br/poliamor/>

Apesar dessa tentativa em demonstrar como são formados os arranjos poliamorosos é preciso lembrar que esses não são necessariamente os únicos formatos existentes, a julgar por esse modelo de relacionamento englobar o mais diferente arranjo familiar, podendo apresentar configurações diversas.

Seguindo, assim como o poliamor, existem outras maneiras não monogâmicas de relacionamento, cujas mais famosas são a bigamia e a poligamia. Ambas, embora não sigam o que cultua a monogamia, se diferem das relações poliamoristas, como segue.

A bigamia ocorre quando uma pessoa casa ou mantém união estável ao mesmo tempo com duas pessoas e é crime previsto no Código Penal Brasileiro em seu artigo 235 e um impedimento previsto no artigo 1.521, inciso VI, do Código Civil. Já a poligamia, segue o mesmo sentido da bigamia, mas acontece quando uma pessoa mantém relacionamento concomitantemente com mais de duas pessoas.

Ambas podem ser no formato de poliginia, que prevalece o machismo, ocorrendo quando o homem mantém relacionamento com mais de uma mulher ao mesmo tempo, um famoso e polêmico exemplo desse tipo de relacionamento é o qual vivia o falecido MR. Catra, quem nunca ouviu falar nesse cantor que mantinha um relacionamento com três mulheres e muitos filhos, ou, ao contrário, no formato de ou de poliandria, onde é a mulher quem contrai relacionamento com mais de um homem (COSTA, 2014).

Dito isso, o que diferencia a bigamia e a poligamia do poliamor, é que nesse último o relacionamento ocorre com mais de duas pessoas conjuntamente, independente do sexo dos seus membros, e não com vários relacionamentos separados, mas concomitantes. E todos esses se diferem do adultério, ou seja, da traição, da infidelidade conjugal, pois todos os envolvidos sabem do relacionamento que estão envolvidos.

Outros formatos de relações que não podem ser confundidas com as poliafetivas, são as chamadas de swing, que nada mais é do que um casal se aventurar em uma relação sexual momentânea, sem vínculo afetivo, com outro casal. E a popularmente conhecida como ménage à trois, ou seja, sexo feito entre três pessoas, ocorrendo comumente quando um casal, por fetiche, agrega mais uma outra pessoa em seu momento íntimo de relações sexuais (FERREIRA, 2019). Logo, essas são aventuras que não visam o afeto, são lances, momentos de diversão e adrenalina buscando muitas vezes apimentar a relação conjugal, não configurando, assim, o poliamor.

Por fim, o concubinato, instituto cujo qual mais se confunde com o poliamor. Pois, até antes do reconhecimento das uniões estáveis, todo relacionamento público e duradouro, pelos que não são impedidos legalmente, que não fosse formalizado pelo casamento acabava sendo

considerado como concubinato puro, existindo, também, o concubinato impuro que é derivado da união a qual um ou ambos são casados com outra pessoa.

Todavia, com o reconhecimento das uniões estáveis, o concubinato puro deixou de existir, os seus membros passaram a ser chamados de parceiros ou companheiros e não mais de concubinos (ZENGER, 2019). No entanto, o concubinato impuro continua existindo, mas agora com a nomenclatura de concubinato adúlterino que, de acordo com o artigo 1521, inciso VI, combinado com o artigo 1723, parágrafo 1º, do Código Civil, não gera qualquer direito para efeito de proteção familiar fornecida pelo Estado (ALVES, 2019), diferenciando-se do poliamor, pois suas relações são separadas, paralelas e, muitas vezes, escondidas, sem consentimento de uma das partes, configurando a traição.

Portanto, embora a forma como se relacionam os poliamoristas possa aparentemente se assemelhar com alguns modelos de relacionamentos ou relações abertas, é preciso ficar atento para não confundir trocar cada sistema. A julgar por o poliamor possuir características e peculiaridades próprias que permitem essa diferenciação como fora feito acima.

### **4.3 A Livre Manifestação do Afeto e o Direito de Amar Livrementemente**

Com todos os contornos sociais ora delineados, a família moderna proporcionou a liberdade de escolha firmada no sentimento, isto é, no afeto e bem-estar. Isto posto, o reconhecimento do sentimento como algo presente na formação das entidades familiares pós-modernas fez do afeto um valor de grande força desta nova família.

As pessoas envolvidas em um relacionamento moderno como o poliamor passam a acreditar na possibilidade de existir um sentimento de afeto por três ou mais pessoas simultaneamente e que esse sentimento é recíproco entre todos, independentemente de haver relações sexuais entre todos os seus membros. Nessa Perspectiva, os adeptos, como aduz Costa (2014), passam a aceitar mentalmente, psicologicamente e sentimentalmente todo esse afeto simultâneo e recíproco entre várias pessoas, isto pois, acaba sendo natural a aceitação entre seus membros.

E nos tempos atuais, vez que o advento da tecnologia e a globalização contribuem absurdamente para as mudanças sociais, a ideia de exclusividade e de amor romântico perdem a sua incidência, dando vez a liberdade afetiva (FRANÇA, 2018). Isso nada mais é, do que o direito de amar livremente, valorizando, assim, a caracterização da individualidade de cada ser humano, a realização pessoal e da própria dignidade de cada indivíduo.

Contudo, o padrão de família modelo transformou a conjugalidade e a parentalidade (BARRETO,2018). Acerca disso, no entanto, é importante frisar, que a ideia agarrada ao direito de amar livremente não é a de relações abertos, onde ocorre, como já visto, sexo livre fora de um relacionamento, mas sim, de defender o amor livre, que é legitimado pelo poliamor. Além de se opor, segundo Costa (2014), ao aprisionamento do sentimento do afeto e do amor.

Isto posto, a ideia entre os adeptos é entender um ao outro, se sentir bem e à vontade com a questão de amar mais de uma pessoa com afeto e honestidade. Compreendendo que passar a gostar de outra pessoa de forma afetiva, amorosa não diminui obrigatoriamente o sentimento já existente em um relacionamento presente.

#### **4.4 Direito à Felicidade**

Na atualidade, a família intenta a realização dos seus membros. Em virtude disso, nas palavras de Buarque (2017), o direito à felicidade já fora consagrado no país pela Suprema Corte. Além disso, é uma forma de enxergar o princípio da dignidade da pessoa humana, da afetividade e uma maneira de tratar das origens do constitucionalismo (LEAL, 2019).

A modernização social, influi em uma abertura maior para a liberdade de buscar a felicidade em diferentes formas de amar. Cada indivíduo tem o direito de trilhar a sua satisfação e realização pessoal, mesmo que ela seja aderindo um relacionamento não monogâmico.

Dessa forma, o direito à felicidade acaba sendo amplo e individual, a julgar por não ser uma tarefa fácil definir a felicidade. E nos relacionamentos, a felicidade decorre de uma concepção diferente de amor e a troca sem obsessões entre seus parceiros permite uma maior liberdade individual, com menos frustrações e mais felicidade para os que o aderem. (MALMONGE, 2019).

## **5 DA POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO E EFEITOS JURÍDICOS DO POLIAMOR**

Nesse momento, superado os elementos que compõem e caracterizam as relações poliamoristas e verificando que estamos diante da incidência dos novos valores da família constitucionalizada, constata-se que são inúmeros os questionamentos e opiniões sobre o poliamor, além das suas implicações na ordem jurídica brasileira. Dessa maneira, é impossível não se preocupar com as implicações sociais e jurídicas do não reconhecimento dessa forma de relacionamento.

### **5.1 A Lacuna da Lei e a Omissão do Estado**

O afeto é o fundamento do poliamor e, conseqüentemente, são os princípios da afetividade, boa-fé e dignidade da pessoa humana que regem as relações poliamorosas. Entretanto, não há proteção legal expressa para essas relações, mas é possível perceber os princípios relevantes capazes de orientarem a direção para a eficácia de tais arranjos familiares.

A partir dos presentes contornos do Direito advindos da Constituição de 1988, o Direito de Família, encontra-se findado na afetividade (FERRARINI, 2009), assim, é inevitável que uma relação duradoura coberta de amor e afeto gere efeitos. Não devendo, pois, ser aceito como natural as famílias poliamorosas ficarem expostas à margem da sociedade, do preconceito e da discriminação.

Para Lôbo (2011), podem coexistir ou existir separadamente vínculos que unam os indivíduos de determinados grupos familiares, sejam de sangue, de direito e/ou de afetividade. Com isso, o poliamor encontra-se inserido no vínculo de afeto, de solidariedade e de felicidade entre seus membros.

Isto posto, desses relacionamentos, que não possuem proteção e regulamentação legal, irão surgir prole, patrimônio comum, responsabilidades entre as partes, direito de filiação, previdenciário, sucessórios, entre outros. Atos, que são comuns e corriqueiros, nas famílias “tradicionais”, e possuem reconhecimento social e jurídico. Entretanto, como entender que esses mesmos atos, praticados nas relações poliafetivas, não terão tutela do Estado, uma vez que, esse, não pode se ausentar de tutelar essa entidade, que carece de reconhecimento social e jurídico. Valendo ressaltar, que nas palavras de Buarque (2017, p. 73):

A ausência de lei e a omissão do Estado-juiz em aceitar, reconhecer e tutelar o poliamor faz com que alguns brasileiros tentem buscar junto aos cartórios uma maneira de assegurar possíveis efeitos oriundos dessas relações e assim garantir ainda a sua justa realização da dignidade.

Contudo, o intuito não é impor um novo modelo de relacionamento, com regras próprias e totalmente distintas da Constituição Federal e Direito Civil de Família. É, todavia, possibilitar a cognição de que os relacionamentos poliamorosos, ainda que não existam muitos, precisam da proteção do Estado, uma vez que podem gerar efeitos na seara patrimonial, sucessória, previdenciária, entre outras e aos poucos vão surgindo gradualmente mais adeptos.

Diante de tanta mudança no núcleo familiar, o que se pode esperar é que as relações recorrentes e que vão ganhando mais adeptos, como no caso do poliamor, recebam a tutela do Estado, para que, assim, possam ter seus efeitos reconhecidos e saírem da margem da sociedade e da discricionariedade de buscarem possível e incerto reconhecimento junto aos cartórios como os casos a expostos mais adiante.

## **5.2 União Estável Poliafetiva?**

É fruto da preocupação em pesquisar e fundamentar caminhos que permitam ao Estado efetivar direitos fundamentais inseridos na Constituição Federal. Partindo da percepção de que as pessoas que optam pela união poliafetiva podem vir a preencher os requisitos da união estável, quais sejam: a convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, como determina o artigo 1.723 do Código Civil de 2002, outrora exposto no presente trabalho. Uma vez presente tais requisitos, o artigo 1.725 do Código Civil, possibilita o contrato entre os conviventes, podendo ser esclarecido entre estes questões de ordem patrimonial e de ordem pessoal (SILVA, 2017)

Tanto é verdade, que o artigo 226, parágrafo 3º da Constituição Federal de 1988, cujo qual “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher”, encontra-se superando e mesmo, ainda, não tenha seu texto efetivamente alterado, deve ser lido como união estável entre pessoas e não mais entre homem e mulher, uma vez reconhecido a liberdade de cada indivíduo poder dispor da própria sexualidade.

Isto pois, as mudanças da sociedade ocasionaram adaptações na legislação e as alterações derivadas da Constituição Federal de 1988 acabaram por reconhecerem as diversas formas de família, mesmo não sendo pelo casamento. O grande marco foi o reconhecimento

das famílias homoafetivas, por intermédio da Arguição de Preceitos Fundamentais (ADPF) 132, cujo a qual determinou que houvesse uma nova interpretação ao artigo 1.723 do Código Civil (BRASIL, 2002), sem cunho discriminatório (SANTANA, 2019).

O julgamento da Arguição de Preceitos Fundamentais (ADPF) 132 não versou sobre as uniões poliamoristas, mas ao priorizar a não discriminação de gênero e assegurar a liberdade de cada indivíduo poder dispor da própria sexualidade, coadunou com a autonomia de vontade guiada pela dignidade da pessoa humana, isto pois, sendo plenamente capaz de ser subsidiariamente aplicada nas relações poliamoristas. Desse modo, nas palavras de Silva (2017, p. 49), “o que falta para que as uniões estáveis poliafetivas sejam reconhecidas como um novo modelo de família não são os requisitos jurídicos, já que ela ostenta todos os necessários”.

Com isso, os relacionamentos poliamorosos que preencham todos os requisitos para o reconhecimento da união estável, postos acima, e, como aduz Costa (2014), obedeçam aos deveres impostos aos companheiros, isto é, sendo leais, existindo respeito e a assistência mútua, além, caso nasçam filhos dessa união, do dever de guarda, sustento e educação dos filhos, mostram-se aptos a serem reconhecidos como uniões estáveis poliafetivas. Valendo ressaltar, que grande passo para assegurar os direitos, por meio de união estável, aos relacionamentos ora tratados ocorreu no ano de 2012, como será exposto a seguir.

### **5.3 O Registro das Uniões Poliafetivas em Cartório**

O inédito e polêmico registro cartorial declaratório de união estável nos moldes do poliamorismo aconteceu em 2012 e, conforme aduz Silva (2017), foi o pivô para o início de intensas discussões sobre o tema, com as mais diversas reações no âmbito jurídico.

Assim, a primeira união poliamorosa a conseguir que fosse lavrado a certidão declaratória de uma união estável poliafetiva, cujo documento foi uma espécie de contrato, era composta por três pessoas, com formato trisal, um homem e duas mulheres que após três anos de convivência buscavam assegurar direitos advindos da união estável. E aconteceu em Tupã, no ano de 2012, na cidade do Estado de São Paulo (ALEXANDRE, 2019).

Os reflexos desse primeiro registro geraram posicionamentos tanto da doutrina conservadora, quanto da progressista e o passo inicial para que os adeptos ao relacionamento poliamorista possam assegurar seus direitos como um dos novos arranjos familiares. Além de tirar seus membros da escuridão, da insegurança de se exporem perante a sociedade pelo preconceito ou discriminação.

Alguns anos após o primeiro, em 2015, nas palavras de Buarque (2017), mais dois registros foram lavrados, um em outubro no cartório no Rio de Janeiro reconhecendo a união entre três mulheres e o outro no mês de novembro em cartório de Jundiaí, no Estado de São Paulo, entre um heterossexual e duas bissexuais.

Além desses casos, com a rapidez que as informações alcançam as pessoas, outros registros oficiais de relações poliamorosas com situações semelhantes foram surgindo pelo país. Todos com a mesma finalidade, qual seja, ficarem amparadas pelos direitos decorrentes da formalização da união estável.

Contudo, em meados do ano de 2018 esse cenário mudou drasticamente após uma decisão do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Especificamente, após junho de 2018 os conviventes em relacionamentos poliamoristas e se visavam o reconhecimento da união em cartório, ficaram impedidos.

Isto pois, aponta o Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, que em 26 de junho de 2018 os membros do Conselho Nacional de Justiça ao decidirem sobre o pedido de providência 1459-08.2016.2.00.0000, votaram, em sua maioria, pela proibição do registro de escrituras públicas de uniões poliafetivas em cartório (IBDFAM, 2019).

A decisão é resultado de uma representação da Associação do Direito de Família e das Sucessões - ADFAS. E como efeito, segundo Pontes (2019), todas as escrituras antes firmadas em cartório perderam a validade.

Nas palavras de BUARQUE (2017), a decisão do Conselho Nacional de Justiça foi devida equivocada, pois ao seu ver, as escrituras públicas, em si, não geram efeitos jurídicos a terceiros, isto é, o Estado e a sociedade. Gerando, tão somente, efeitos entre as partes no que diz respeito ao direito à felicidade, a realização e a garantia de direitos dos seus membros.

Conseqüentemente, a decisão do Conselho Nacional de Justiça acabou por suceder um retrocesso aos avanços e as conquistas adquiridas, morosamente, pelos poliamoristas. Trazendo novamente essas uniões para o campo da insegurança sobre a geração de efeitos advindos desse núcleo familiar.

#### **5.4 Posicionamentos Jurídicos Acerca do Poliamor**

Na atualidade, em decorrência da aparente lacuna advinda da omissão do Estado em aceitar, reconhecer e tutelar as relações poliamorosas o Poder Legislativo acaba atribuindo ao Poder Judiciário à débil tarefa de efetivar a sua proteção. Entretanto, permanece inerte e sem

suprir os anseios de uma verdadeira igualdade de tratamento entre os vastos arranjos familiares (FERRARINI, 2009).

Segundo Costa (2014) o Superior Tribunal de Justiça - STJ, é responsável por, na justiça comum, uniformizar a jurisprudência brasileira em matéria infraconstitucional, trazendo o entendimento da Lei. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal -STF é pode ser visto como o guardião da Constituição Federal, é quem exerce a análise da constitucionalidade das decisões da justiça comum e da justiça especializada.

Em nível Federal, são mínimos os casos que foram apreciados por esses Tribunais. Pois, o tema poliamor é contemporâneo e somente veio a ser observado e há pouco tempo, sendo sua atual a sua repercussão. Acarretando o fato de ainda não haver nenhuma apreciação pelo Supremo Tribunal Federal do referido tema.

O sistema jurídico brasileiro é regido pelo princípio da monogamia. No entanto, com a repersonalização do Direito de Família, que resultou em mudanças sociais, não estando o direito civil de família em decadência, mas sim em transformação (DIAS, 2010, p 33), e a caminho da evolução social e jurídica, mesmo que a passos pequenos, estão surgindo decisões em Direito de Família, ainda que poucas, que julgam de maneira contrária a monogamia, a exemplo o julgado a seguir:

EMBARGOS INFRINGENTES. UNIÃO ESTÁVEL. RELAÇÕES SIMULTÂNEAS. De regra, não é viável o reconhecimento de duas entidades familiares simultâneas, dado que em sistema jurídico é regido pelo princípio da monogamia. No entanto, em Direito de Família não se deve permanecer no apego rígido à dogmática, o que tornaria o julgador cego à riqueza com que a vida real se apresenta. No caso, está escancarado que o "de cujus" tinha a notável capacidade de conviver simultaneamente com duas mulheres, com elas estabelecendo relacionamento com todas as características de entidades familiares. Por isso, fazendo ceder a dogmática à realidade, impera reconhecer como co-existentes duas entidades familiares simultâneas. (Embargos Infringentes nº 70013876867, Quarto Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator Vencido: Luiz Ari Azambuja Ramos, Redator para Acórdão: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 10/03/2006, DJ: 12/04/2016).

Há alguns anos atrás, a jurisprudência acima trouxe em seu corpo a concepção de que ficar bitolado a forma rígida da dogmática, acaba por acarretar em um julgador cego, sem a real compreensão da riqueza cuja qual a vida se apresenta. Isto pois, essencialmente, não deve ocorrer em tempos atuais, que as pessoas estão mais informadas sobre seus direitos.

Existem, também, nos julgados Tribunais e nos do Superior Tribunal de Justiça, segundo Costa (2019), julgados que embora ainda não tratem de forma específica sobre o poliamor, versam sobre casos em que ocorre a prática do poliamor, vejamos.

O julgado abaixo transcrito, confirma a proteção do Estado à família prevista pela Constituição Federal. Todavia, aponta que na existência de casos semelhantes aos moldes das relações afetivas paralelas e simultâneas, com conhecimento de um dos conviventes ainda não é possível reconhecer que ambas configurem uma união estável, compreendendo ser relacionamentos diversos.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RELAÇÃO CONCOMITANTE. DEVER DE FIDELIDADE. INTENÇÃO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. AUSÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. A Constituição Federal declarou que "a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado" como consta do artigo 226, acrescentando no § 3º que "para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento." A Corte Superior de Justiça, em casos análogos, manifestou-se no sentido de que, observada a existência de relações afetivas paralelas e simultâneas, e sendo de conhecimento de uma das companheiras a existência prévia e subsistente da outra, não se pode reconhecer que as duas configurem uma união estável como entidade familiar, tal qual estabelecido na legislação vigente. Na hipótese dos autos, o arcabouço fático-probatório, mormente as declarações prestada em sede de audiência realizada pela Julgadora a quo, esclarece que o vínculo estabelecido entre a postulante e o de cujus não pode ser equiparado à sociedade familiar, pois o falecido mantinha notórios relacionamentos diversos, afastando a finalidade de constituição de entidade familiar. (Apelação nº 0513645-32.2014.8.05.0001, Relator (a): Edmilson Jatáhy Fonseca Júnior, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 18/11/2015).

Com entendimento parecido, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, tem mantido em seus julgados a presunção de que nas relações estáveis simultâneas não há uniões de fato duradoura, o que não configurando a possibilidade da pretensão jurídica, usando como parâmetro a Súmula 83 do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ.

AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite o reconhecimento de uniões estáveis simultâneas, pois a caracterização da união estável pressupõe a inexistência de relacionamento de fato duradouro, concorrentemente àquele ao qual se pretende proteção jurídica. Precedentes. 2. Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido se alinha com o posicionamento sedimentado na jurisprudência do STJ, a teor do que dispõe a Súmula 83 desta Corte Superior. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL : AgRg no AREsp 395983 MS 2013/0311421-2, Relator (a): Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, Publicado em: 07/11/2014).

Dando prosseguimento a jurisprudência, os próximos julgados abordam as uniões concomitantes, ou seja, pessoas que possuem mais de uma família ao mesmo tempo, famoso concubinato, que difere do poliamor. Todavia, quando os tribunais julgam negando seu provimento usam os mesmos argumentos para quando tratam da uniões simultâneas e plurais,

isto é, o poliamor, quais sejam, a violação a monogamia, a infidelidade e a ausência de demonstração da finalidade de constituição de entidade familiar, como segue.

Nesse interim, segue o julgado um recente que teve seu apelo negado pela alegação de ausência dos requisitos do artigo 1723 do Código Civil, uma vez que considerado inexistente a finalidade de constituir família, não sendo possível o reconhecimento da união estável.

RELAÇÃO CONCOMITANTE. DEVER DE FIDELIDADE. INTENÇÃO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. AUSÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 1723 , DO CÓDIGO CIVIL . NÃO ATENDIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. A Constituição Federal declarou que "a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado" como consta do artigo 226 , acrescentando no § 3º que "para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento." Na hipótese dos autos, o arcabouço fático-probatório, mormente as declarações prestadas em sede de audiência realizada pela Julgadora a quo, esclarece que o vínculo estabelecido entre a postulante e o de cujus não pode ser equiparado à sociedade familiar, pois o falecido mantinha casamento com terceira pessoa, e, mesmo com o posterior falecimento desta, inexistente demonstração da finalidade de constituição de entidade familiar com a requerente. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0541332-81.2014.8.05.0001, Relator (a): Edmilson Jatahy Fonseca Júnior, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 04/04/2018 )

Em contrapartida, o seguinte julgado discorreu sobre a mesma problemática. Porém, diferente do anterior, seu recurso alcançou o provimento parcial, sendo reconhecido a união estável e o seu período, juntamente com outros direitos advindos de tal reconhecimento.

RELAÇÕES CONCOMITANTES. RECONHECIMENTO, CONSIDERADAS AS PARTICULARIDADES DO CASO. DIREITO DE MEAÇÃO SOBRE 1/3 DO IMÓVEL ADQUIRIDO DURANTE A RELAÇÃO. GARANTIA DO DIREITO DE MORADIA ATÉ EXTINÇÃO DO CONDOMÍNIO. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS ATÉ ULTIMAÇÃO DA PARTILHA. 1. No caso, o conjunto probatório e as particularidades autorizam o reconhecimento do relacionamento estável entre a autora e o de cujus (apesar da higidez do vínculo matrimonial do falecido), o qual deve ser declarado entre o ano de 1980 até 14.07.2011, data do óbito (e não pelo período de 50 anos). 2. Diante da coexistência de relacionamentos e dado o regime da comunhão parcial de bens, possui a autora 1/3 do bem onerosamente adquirido pelo casal no curso da união estável (fazenda localizada no Município de Bagé). 3. Contudo, revelando a prova produzida na instrução que metade dos recursos empregados à aquisição deste imóvel é proveniente de patrimônio exclusivo do falecido, a participação da autora no bem deve limitar-se a 1/6. 4. Pertencendo o bem também a terceiros, não há falar em reconhecimento do direito real de habitação, devendo lhe ser garantido, no entanto, o direito de morar na sede da fazenda enquanto não for extinto o... condomínio, com a devida individualização do que lhe cabe. 5. Considerando que o aludido bem é objeto de sucessivos contratos de arrendamento, desnecessária a fixação de alimentos propriamente ditos em favor da autora. 6. No entanto, sopesando que esses frutos não estão sendo direcionados à autora, devem lhe ser repassados mensalmente pelo Espólio, a título de compensatórios, o equivalente a 1,5 salário mínimo, até que seja finalizada a partilha com a efetiva expedição dos formais. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível nº 70069630424, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 13/07/2017).

Diante do exposto, analisando não só julgamentos mencionados acima, mas o posicionamento dos julgados em geral, verifica-se que, em regra, não há o reconhecimento das entidades familiares simultâneas e plurais, o poliamor, tendo em vista o sistema jurídico brasileiro ser regido pelo princípio da monogamia, assim, prevalecendo a ordem moral, reforça Ribeiro et al. (2018), que, quando as garantias cedidas a sujeitos de direito afrontam preceitos socialmente morais, em determinados momentos, há prevalência do senso moral ao ético. No entanto, aos poucos esse cenário está mudando e, como visto acima, alguns julgados já tratam sobre casos onde há relações poliamorosas e, mesmo que poucos, apresentam posições contrárias a monogamia.

## 6 CONCLUSÃO

O corrente trabalho analisou as uniões poliafetivas a luz do ordenamento jurídico no Brasil. Para tanto, inicialmente, ficou evidenciado a velocidade com que a sociedade evoluiu e as consequentes transformações que alcançaram a entidade intitulada de família, seja em seu conceito, estrutura ou valores. Posto a importância da evolução social da família, com os seus principais marcos, dando ênfase ao Código Civil de 2016, a atual Constituição Federal de 1988, a Repersonalização do Direito Civil e o atual Código Civil de 2002. Verificando, assim, que atualmente a predominância é da família de afeto e não mais a de fato, que o casamento deixou de ser patriarcal, patrimonialistas, individualistas e a única forma de legal de constituição de família com a legitimação da união estável, as relações homoafetivas foram reconhecidas e as famílias pós-modernas estão cada vez mais presentes na sociedade contemporânea.

E é justamente no campo das famílias pós-modernas que se encontra inserido o poliamor. No entanto, os relacionamentos poliamorosos, assim como outros, sempre estiveram presentes no seio social, mas velados, pois os preceitos e valores sociais valorizavam a família tradicional monogâmica advinda do casamento. Fora a constitucionalização do Direito Civil, ou seja, a repersonalização do Direito Civil que acarretou as mais diversas mudanças na entidade familiar, analisando novos princípios orientadores do direito de família, redirecionando sua ótica para a afetividade firmado na dignidade da pessoa humana e, com isso, a afetividade, o amor e a lealdade tornaram-se base das relações familiares modernas.

Dito isso, é conclusivo que o poliamor é um tipo de relacionamento pós-moderno que encontra força nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa, afetividade, boa-fé, igualdade, liberdade e solidariedade. E seus adeptos podem, sim, constituírem relações que preencham todos os requisitos da união estável entre pessoas, previstos no artigo 1.723 do Código Civil de 2002 e do artigo 226, parágrafo 3º da Constituição Federal de 1988. Valendo ressaltar, que segundo o *caput* Código Civil de 2002 e do artigo 226 da Constituição Federal de 1988 “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (BRASIL, 1998).

Não devendo a monogamia oriunda de uma construção dogmática regida pelo matrimônio, que se mostra ultrapassada, prevalecer ao direito à felicidade, a livre manifestação do afeto e ao de amar livremente, advindo de relacionamentos que embora não sejam, somente, entre duas pessoas, prismam pela fidelidade e solidariedade entre todos os

seus membros. Assim, o principal ponto do modelo de união poliamorista é o afeto, a honestidade e a liberdade de amar.

Em 2012 no Brasil, a primeira escritura em cartório de união estável poliafetiva ocorrida em Tupã, cidade do Estado de São Paulo, veio para confirmar que o que falta para que essas uniões sejam reconhecidas como um novo modelo de família não são os requisitos jurídicos, pois possuem todos os necessários. Por consequência, com a rapidez com a qual as informações se espalham, nos anos subsequentes foram sendo reconhecidas outras uniões nos moldes do poliamor em vários locais do país, mas esses registros em cartório somente duraram até junho de 2018, quando o Conselho Nacional de Justiça - CNJ decidiu pela proibição do registro de escrituras públicas de uniões poliafetivas em cartório, conduzindo todas as escrituras antes firmadas em cartório a perda da validade.

Interpretando que as escrituras públicas não geram efeitos jurídicos a terceiros, mas tão somente as partes, no que diz respeito ao direito à felicidade, a realização e a garantia de direitos dos seus membros, verificou-se que a citada decisão do Conselho Nacional de Justiça acabou por suceder um retrocesso aos avanços e as conquistas adquiridas, morosamente, pelos poliamoristas. Trazendo novamente essas uniões para o campo da insegurança sobre a geração de efeitos advindos desse núcleo familiar.

Atualmente, em decorrência da aparente lacuna advinda da omissão do Estado em aceitar, reconhecer e tutelar as relações poliamorosas o Poder Legislativo acaba atribuindo ao Poder Judiciário a débil tarefa de efetivar a sua proteção. Com isso, analisando o posicionamento dos julgados em geral, verificou-se que, em regra, não há o reconhecimento das entidades familiares simultâneas e plurais, o poliamor, tendo em vista que o sistema jurídico brasileiro é regido pelo princípio da monogamia. Todavia, foi possível verificar a existência de certos julgados no ordenamento jurídico brasileiro que, embora ainda não tratem de forma específica sobre o poliamor, versam sobre casos em que ocorrem a prática de relações nos moldes do poliamorismo ou são contrários a monogamia.

Concluiu-se que os impedimentos para o não reconhecimento das uniões poliafetivas são mais de ordem moral do que jurídica, uma vez que perdura nos julgados um viés conservador e moralista que precisa ser definitivamente superado. O princípio da monogamia não pode ser um mandamento do direito brasileiro capaz de impedir a tutela de situações legitimamente constituídas, pautadas no afeto e na boa-fé dos seus membros em busca de uma felicidade comum, garantindo, assim, o direito à felicidade, a livre manifestação do afeto e ao de amar livremente, para alcançar a fiel dignidade da pessoa humana. Além de que, relações

nesses moldes podem gerar efeitos na seara patrimonial, sucessória, previdenciária, entre outras.

Portanto, o que se pode esperar é que as relações recorrentes e que vão ganhando mais adeptos, como no caso do Poliamor, recebam a tutela do Estado, para que, assim, possam ter seus efeitos sociais e jurídico reconhecidos, da mesma forma como aconteceu com as uniões homoafetivas e saiam da discricionariedade com amparo dos objetivos do Estado Democrático de Direito e dos princípios constitucionais, em especial o da dignidade da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS

- ADELAIDE, Bezerra e Silva. **Formas de família no Brasil e seus aspectos legais e culturais**. MonografiasBrasilEscola. Disponível em <[https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/formas-familia-no-brasil-seus-aspectos-legais-culturais.htm#capitulo\\_3.1](https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/formas-familia-no-brasil-seus-aspectos-legais-culturais.htm#capitulo_3.1)>. Acesso em: 27 de ago. 2019.
- ALEXANDRE, Roberto. **Trio registra união em cartório de Tupã**. Estadão. Disponível em <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/533866795/apelacao-civel-ac-3024360220168240082-capital-continente-0302436-0220168240082/inteiro-teor-533866850?ref=serp>>. Acesso em: 11 de out. 2019
- AGUIAR, Lilian Maria Martins de. **Casamento e formação familiar na Roma Antiga**. Brasil Escola. Disponível em <<https://brasilecola.uol.com.br/historiag/casamento-formacao-familiar-na-roma-antiga.htm>>. Acesso em: 25 de maio 2019.
- ALVES, Lauren J. L. F. Teixeira, **O Direito admite o poliamor?** JusBrasil. Disponível em: <<https://laurenfernandes.jusbrasil.com.br/artigos/469611956/o-direito-admite-o-poliamor>>. Acesso em: 10 de out. 2019.
- BARRETO, Mariana Dias. **Efetivação das garantias previdenciárias nas relações pluriafetivas: Uma análise quanto aos dependentes do regime geral da previdência social**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Planalto. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 29 de ago. 2019
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 26 de ago. 2019.
- BRASIL. Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890. Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/D181.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D181.htm)>. Acesso em: 29 de ago. 2019.
- BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente . Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em: 29 de ago. 2019.
- BUARQUE, Caroline. **Poliamor: Da aplicabilidade dos direitos e garantias constitucionais à legitimidade jurídica das uniões múltiplas e seus efeitos**. Maceió: Imprensa Oficial Graciliano Ramos, 2017.
- CALDERÓN, Ricardo Lucas. **In Princípio da Afetividade no Direito de Família**, Rio de Janeiro: Renovar, 2013

COSTA, Meggy da Silva. **União estável poliafetiva: uma breve análise do entendimento jurisprudencial do superior tribunal de justiça e teses contrárias.** 2014. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2014.

COULANGES, 1958 *apud* VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família.** 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 10<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Família.** 9<sup>a</sup> ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 6<sup>a</sup> ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias.** 2<sup>a</sup> edição. 3<sup>a</sup> Tiragem. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

FERRARINI, Letícia. **Famílias simultâneas: Sua tutela judicial a partir da doutrina dos deveres de proteção dos direitos fundamentais nas relações entre particulares.** Dissertação (Pós-Graduação da Faculdade de Direito). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009.

FERREIRA, Lilian. Muito amor. **TAB.** Disponível em: <<https://tab.uol.com.br/poliamor/>>. Acesso em: 29 de set. 2019.

FURQUIM, Milton Biagioni. **União Poliafetivo – Permitido ou não? Há casos reais no Brasil? Justiça brasileira autoriza casamento de homem com duas mulheres. E você, como encara?.** LinkedIn. Disponível em: < <https://www.linkedin.com/pulse/uni%C3%A3o-poliafetivo-permitido-ou-n%C3%A3o-h%C3%A1-casos-reais-brasil-furquim>>. Acesso em: 28 de set. 2019.

FRANÇA, Matheus Gonçalves. **Além de dois existem mais: Estudo antropológico sobre poliamor em Brasília/DF.** 2016. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social). Departamento de Antropologia da Universidade de Brasília – UnB, Brasília, 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil;** vol. único. São Paulo: Saraiva, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil, volume 6: Direito de Família – As famílias em perspectiva constitucional.** – 4<sup>a</sup> ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

ISTÚRIZ, Eduardo Parra. **Compersão: requisito para o poliamor?.** Disponível em: <<http://poliamorbrasil.com/2019/01/18/compersao/>>. Acesso em: 29 de set. 2019.

IBDFAN. CNJ proíbe cartórios de fazerem escrituras públicas de uniões poliafetivas. IBDFAM. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6672/CNJ+pro%C3%ADbe+>>

cart%C3%B3rios+de+fazerem+escrituras+p%C3%BAblicas+de+uni%C3%B5es+poliafetivas > . Acesso em: 13 de out. 2019.

LEAL, Saul Tourinho. **Direito à felicidade resgata as raízes do constitucionalismo brasileiro.** Migalhas. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/ConversaConstitucional/113,MI275613,11049-Direito+a+felicidade+resgata+as+raizes+do+constitucionalismo>> . Acesso em: 30 de set. 2019.

LÔBO, 2008 apud TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família.** 9. ed. revisada, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil: famílias.** 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MALMONGE, Luana. **Poliamor:** a quebra do paradigma da “família tradicional brasileira”. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/57970/poliamor-a-quebra-do-paradigma-da-familia-tradicional-brasileira>> . Acesso em: 01 de out. 2019.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família.** Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MENEZES, Elda Maria Gonçalves. **“Os princípios da solidariedade familiar e dignidade da pessoa humana aplicáveis no âmbito do direito a alimentos”.** Conteúdo Jurídico. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/21720/os-principios-da-solidariedade-familiar-e-dignidade-da-pessoa-humana-aplicaveis-no-ambito-do-direito-a-alimentos>> . Acesso em: 14 de set. 2019.

NASCIMENTO. Arquimedes Geam Oliveira. **Família contemporânea:** a profunda transformação do direito das famílias ocasionado pela Constituição Federal. Conteúdo Jurídico. Disponível em : <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/37533/familia-contemporanea-a-profunda-transformacao-do-direito-das-familias-ocasionado-pela-constituicao-federal>> . Acesso em: 04 de out. 2019.

PEREA, Nayara Moreno. **Direito Civil: perspectiva histórica e constitucionalização.** Jusbrasil. Disponível em <<https://nayaraperea.jusbrasil.com.br/artigos/370279219/direito-civil-perspectiva-historica-e-constitucionalizacao>> . Acesso em: 24 de ago. 2019.

PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge. **Direito de Família.** vol.7. 1ª. ed. Curitiba: Clássica Editora, 2014.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituição de Direito Civil: Direito de Família.** Vol. Vol. 25ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família.** 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PEREZ, Tatiana Spalding; PALMA, Yáskara Arrial. **Amar amores:** O Poliamor na contemporaneidade. Psicologia e sociedade, Belo Horizonte, vol. 30, p. 1-11, 07 jun. 2018.

PONTES, Felipe. **CNJ proíbe cartórios de registrar união estável poliafetiva.** Agência Brasil. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2018-06/cnj-proibe-cartorios-de-registrarem-uniao-estavel-poliafetiva>> . Acesso em:13 de out. 2019.

RIBEIRO, Marilane Lopes et al. *Temas Contemporâneos de Direito Latino Americano*. Brasília: Editora Kiron, 2018.

SANTANA, Raquel Santos de. “**Casamento civil e união homoafetiva**”; DireitoNet. Disponível em <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7262/Casamento-civil-e-uniao-homoafetiva>> . Acesso em: 27 de ago. 2019.

SANTOS, Romualdo Baptista dos. **A tutela jurídica da afetividade**. Juruá, 2011.

SILVA, Gabriel Dias da. **POLIAMOR: UMA ANÁLISE ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DAS UNIÕES POLIAFETIVAS NO BRASIL**. 2017. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Santa Maria, Rio Grande do Sul, 2017.

SILVA, José Afonso da. **Direito Constitucional Positivo**. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

STF. ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL : ADPF 132 RJ. Relator: Ministro Ayres Britto. DJ: 14/10/2011. JusBrasil. 2011. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20627227/arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf-132-rj-stf>>. Acesso em: 06 de set. 2019.

STJ. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgRg no AREsp 395983 MS 2013/0311421-2, Relator (a): Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, Publicado em: 07/11/2014. **JusBrasil**. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153483258/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-395983-ms-2013-0311421-2?ref=serp>>. Acesso em: 19 de out. 2019.

TAVARES, Peterson Merlugo; SOUZA, Rosana Cristina da Silva. **POLIAMOR: o perfil dos praticantes e os desafios enfrentados**. 2017. Monografia (Graduação em Psicologia) - Universidade Católica Salesiano Auxilium, São Paulo, 2017.

TJ. APELAÇÃO nº 0541332-81.2014.8.05.0001, Relator (a): Edmilson Jatahy Fonseca Júnior, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Estado da BA, Publicado em: 04/04/2018. **JusBrasil**. Disponível em: < [https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/563394527/apelacao-apl-5413328120148050\\_001?ref=serp](https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/563394527/apelacao-apl-5413328120148050_001?ref=serp) >. Acesso em: 13 de out. 2019.

TJ. APELAÇÃO nº 70069630424, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 13/07/2017. **JusBrasil**. Disponível em: < <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/480228181/apelacao-civel-ac-70069630424-rs?ref=serp>>. Acesso em: 13 de out. 2019.

TJ. EMBARGOS INFRINGENTES nº 70013876867, Quarto Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator Vencido: Luiz Ari Azambuja Ramos, Redator para

Acordão: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 10/03/2006, DJ: 12/04/2016. **JusBrasil** Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7935371/embargos-infringentes-ei-70013876867-rs?ref=serp>> . Acesso em: 09 de out. 2019  
TJ. APELAÇÃO nº Processo: 0513645-32.2014.8.05.0001, Relator (a): Edmilson Jatahy Fonseca Júnior, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça da BA, Publicado em: 18/11/2015. **Jusbrasil**. Disponível em: <<https://tjba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/364212643/apelacao-apl-5136453220148050001?ref=serp>> . Acesso em: 13 de out. 2019

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 9ª. ed. revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. Vol. 5. 12ª. ed. revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense. 2017.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Manual da Homoafetividade**: possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2008.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**. Direito de Família. São Paulo: Atlas, 2011.

ZENGER, Ivone. **Concubina ou companheira?** Estadão. Disponível em: < <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/concubina-ou-companheira/> >. Acesso em: 11 de out. 2019.